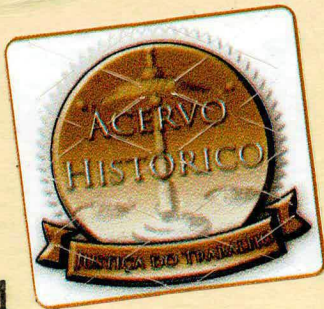
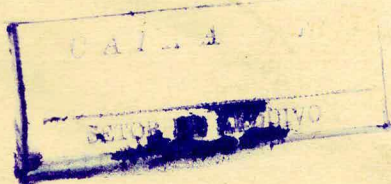




Nº **RO** 0904



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



PAUTA DO DIA

Carga Nº 910/85

Setor de Arquivo

901/83

19 84

BRÁSILIA - DF

H 112

12.04.85

VP=

Cálculo

901-83

0046

RELATOR: Juiz **HERÁCITO PENA JÚNIOR**

REVISOR: Juiz **HELOISA PINTO MARQUES**

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE:

Advogado:

1º) JOSÉ ANTÔNIO DE MELO

2º) JOSÉ SIQUEIRA FILHO

Drs. Luiz Gonzaga Cordeiro (1º)

Luiz Gonzaga Assunção (1º)

Edivaldo da Silva Santos (1º)

Maria José Bezerra Soares (2º)

ORRIDO:

OS MESMOS

TRT. 10ª. REGIÃO

PAPELETA
DE JULGAMENTOPROCESSO Nº: 904/84 Nº RECURSOS: 01
ORIGEM: 1ª JCCJ-GO TIPO: RORECORRENTE: 1ª) JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
2ª) JOSÉ SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : Drs. Luiz Gonzaga Cordeiro (1ª) Luiz Gonzaga Assunção e outros (1ª) Maria José Bezerra Soares (2ª)

RECORRIDO: OS MEMOS

REL.:

HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE:

VISTA EM MESA
JUIZ:VISTA EM GAB.
JUIZ:

REV.:

HELOISA PINTO MARQUES

IMPEDIDO ☐SUSPEITO ☐RETIRADO DE
PAUTA
DIA:

DATA:

AUSENTE ☐

JUIZ:

SUSTENTAÇÃO
ADVOGADOS

DOCUM.

D ☐I ☐MEMORIAL ☐
PROCUR. ☐

CONHECIMENTO - 1ª

U ☐M ☐

VENCIDO JUIZ (S)

2ª

U ☐M ☐

VENCIDO JUIZ (S)

PRELIMINAR (ES):

MÉRITO - 1ª REC.

U ☐M ☐

VENCIDO JUIZ:

N ☐PP ☐P ☐

MÉRITO - 2ª REC.

U ☐M ☐

VENCIDO JUIZ:

N ☐PP ☐P ☐

RASCUNHO DA CERTIDÃO

RASCUNHO DA CERTIDÃO

VERSO DESTINADO AO USO DOS Exmos. JUÍZES - RELATOR E REVISOR

TRT 1.1.174



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

04031

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

21 ABR 84

PROCESSO Nº

901 / 83

OK. 20

1ª JCI-GOIANIA

Recte 10/
RECLAMANTE:

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO

Endereço

Rua Manoel Ricardo, 17, Varjão-GO. 30/05/83 às 13,20 h

ADVOGADO:

Luiz Gonzaga Cordeiro e
Dr. Luiz Gonzaga Assunção

Endereço

Av. República do Líbano, 979,
S. Aeroporto - Nesta.
Echvaloro da Silva Santos

Recte 10/
RECLAMADO:

JOSÉ SIQUEIRA FILHO

Endereço

Av. Portugal, 828, Setor Oeste
Nesta.

ADVOGADO:

Marcelo
Jose Bezerra Soares

Endereço

OBJETO

Férias, etc.

*Não consta nos presentes autos, certidão
que decorreu o prazo para o oferecimento
das contra-Rações do reclamante-recorrente*
AUTUAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de abril

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 01 (um) documentos.

Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.

TRAMITAÇÃO

30/05/83 às 13,20 h

09/08/83 às 13:40 h

19/01/84 às 14:00

28-02-84 às 14:10

15.3.84 às 15,15

PROC. EM PARTE

05-04-84

TRT-25-4-84

901/83

RECLAMANTE:			
RECLAMADO:	José Antonio de Melo		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia		DATA: 07/04/83
			Nº 1801/83
	OBJETO		
	Férias, indenização, etc.		
	ESPÉCIE: Perita		OBSERVAÇÕES: Luiz Gonzaga Assunção
DISTRIBUIDA À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO			
audiência: dia 30 de maio de 83 às 13:20 hs.			

1.1.1235



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão de Representação do Trabalhador Rural

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz do Trabalho, Presidente de uma das Juntas de
Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

DIST. Nº 1802/83
1ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 06/04/83
S. DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ ANTONIO DE MELO, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado à Rua Manoel Ricardo, nº 17, em Varjão - Go., por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (mandato junto - doc. 01), com escritório profissional à Avenida República do Líbano, nº 979, Setor Aeroporto, em Goiânia-Goiás, onde recebem intimações e notificações de estilo, advogados da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG -, respeitoso, vem à digna presença de Vossa Excelência, embasado na Lei nº 5.889/73, no seu regulamento, o Decreto nº 73.626/74 e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista contra o Sr. JOSÉ SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Avenida Portugal, nº 828, Setor Oeste, em Goiânia - Go., e o faz com base na legislação acima citada e nos fatos a seguir expostos:

I - em data de 15 de junho de 1976 o Reclamante passou a trabalhar para o Reclamado, contratado que fora por este, verbalmente, àquela época para, em uma propriedade rural do Reclamado - Fazenda Estância Buriti - localizada no município de Palmeiras de Goiás - Go., exercer a função de vaqueiro;

II - contratado, como se disse, àquela época, o Reclamante trabalhou ininterruptamente para o Reclamado até o dia 27 de março próximo passado, quando então, pelos fatos que adiante passa' a enumerar, rescindiu, indiretamente, o contrato de trabalho que mantinha com o Reclamado, fazendo-o nos termos do artigo 483 da CLT, após lhe haver prestado serviço durante 06 anos e 09 meses;



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

III - para rescindir, indiretamente, o contrato de trabalho que mantinha com o Reclamado, o Reclamante baseou-se nos seguintes fatos: a) nunca recebeu férias; b) jamais recebeu 13º salário; c) trabalhava nos domingos, dias santos e feriados, contudo nunca recebeu quantia alguma referente a repouso semanal remunerado; d) trabalhava, normalmente, em média, 12 horas por dia, entre tanto nunca recebeu pagamento algum referente a horas extras;

IV - esclareça-se, finalmente, que ao tempo da rescisão o Reclamante estava recebendo mensalmente, a título de salário, CR\$36.000,00.

Assim, MM. Juiz, face ao exposto, o Reclamante requer a notificação do Reclamado para comparecer à audiência de conciliação e julgamento que for designada, sob pena de revelia e confissão, e, em consequência, seja julgada procedente a presente ação, para o fim de condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as parcelas adiante discriminadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, combinado com o artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

P A R C E L A S

a) - 05 férias em dobro.....	CR\$	360.000,00
b) - 01 férias simples.....	CR\$	36.000,00
c) - férias proporcionais - 9/12 avos.....	CR\$	27.000,00
d) - 06 13º salários.....	CR\$	216.000,00
e) - 13º salário proporcional - 9/12 avos.....	CR\$	27.000,00
f) - indenização por tempo de serviço.....	CR\$	252.000,00
g) - 405 RSR X CR\$ 1.200,00.....	CR\$	486.000,00
h) - 9.720 HE X CR\$ 180,00.....	CR\$	1.749.600,00

T o t a l CR\$ 3.153.600,00

(Três milhões, cento e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros).

A esse total acrescentem-se juros de mora e correção monetária.

O Reclamante provará os fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do Reclamado, o que



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

03

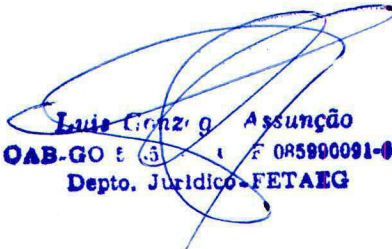
também, desde já, fica requerido.

Dã-se à presente o valor de CR\$ 3.153.600,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS).

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 04 de abril de 1.983.

Por procuração:


Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 1.531 - CPF 085990091-00
Depto. Jurídico-FETAEG


Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 - CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG


Edivaldo da Silva Santos
OAB-GO 1993 - CPF 047621501-34
Depto. Jurídico - FETAEG

80C-01

PROCURAÇÃO bastante que faz (em) JOSÉ ANTONIO DE MELO, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado à Rua Manoel Ricardo, nº. 17, em Varjão - Go.

O (s) abaixo-assinado(s) nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante (s) procurador (es) o (s) Dr (s) EDIVALDO DA SILVA SANTOS, LUIZ GONZAGA CORDEIRO e LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO, brasileiros, casado e solteiros, advogados inscritos na OAB/GO. sob os nºs. 1993, 3755 e 5255, componentes do Departamento Jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás, com escritório profissional à Avenida República do Líbano, nº. 979, Setor Aeroporto, em Goiânia - Go.

com os poderes gerais para o foro quer civil, comercial, trabalhista ou administrativo e, especialmente, para proporem uma Ação Reclamatória Trabalhista contra o Sr. JOSÉ SIQUEIRA FILHO, acompanhá-la em todos os seus termos, enfim praticarem todos os atos necessários à defesa dos direitos do outorgante, inclusive fazerem acordos, firmarem compromissos, darem e receberem quitações.

Ficam-lhe(s) outorgados ainda todos os poderes que se fizerem necessários ao cumprimento destes mandato, entre os quais se incluem os constantes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo, por isto mesmo, requerer perante qualquer Juiz, Tribunal ou Autoridade Administrativa tudo o que necessário for, sendo-lhe(s) facultado substabelecer(em) com ou sem reserva os poderes que lhe(s) são conferidos por este instrumento. O(s) procurador (es) poderão agir em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 25 de março de 1983.

1.º DECIU

Jose Antonio de Melo

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de

De Melo

por analogia ao art. 1.º do Regulamento do Tabelionato de 1988

Goiânia,

Em 1983

ANIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Adv.
7iveg.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: 125

Instrumento de procuração: uma

~~Folhas de~~ documentos diversos: —

OBS.: —

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 1801/83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 30 de março de 1983, às 13h20, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 07 de abril de 1983

[Assinatura]
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº 2204/83

Proc: 901/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 2º andar - Centro, às 13:20 (treze e vinte) horas do dia 30 (trinta) do mês de MAIO/83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 08 de abril de 1983

Nº 1º JCI - GOIÂNIA	
Not. aud. 30.05.83 Not. nº 2204/83	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
Nº Proc: 901/83	
DESTINATÁRIO	
JOSÉ SIQUEIRA FILHO	
ENDEREÇO	
Av. Portugal nº 828 Setor Oeste	
CIDADE	ESTADO
NESTA	
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
12/04/83	Xpina Borger

JOSÉ SIQUEIRA
Av. Portugal
NESTA

TRT 1.1.1237

RE-2.4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA

NOTÍCIA Nº 1204/51

Assunto: Ação de indenização por danos morais

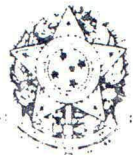
JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos:

Aos

Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 901 / 83.

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 1.9 83,
às 13, 20 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por José Antônio de Melo
contra José Siqueira Filho
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$ _____

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,40 horas, presentes ambas. O recte. com o ad-
vogado Luiz Gonzaga Cordeiro e o recdo. acompanhado da advogada Ma-
ria José B. Soares a quem o MM. Juiz concedeu o prazo de três pa-
ra juntada da procuração.

A seguir, o recdo. apresentou defesa sem documen-
tos.

Conciliação recusada.

Preclusa, digo, concedido o prazo de três dias,
ao recdo., para juntada de documentos, sob protestos do recte.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 13'
do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos que se-
rão juntados pelo recdo., e o recdo. a partir de 20.jun.83, deverão
especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com de-
talhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Adia-se para 09.ago.83, às 13,40 horas, para depoi-
mento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para deliberação
sobre provas, cientes.

Às 14,07 horas, suspendeu-se a audiência.

EM TEMPO: o prazo do recte. inicia-se a partir de de 13.jun.83 e
não como ficou consignado acima. Nada mais. Suspendeu-se às 14,09hs

Juiz do Trabalho

Vog. R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

José Cílio Correia
Técnico Judiciário

09
2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA.

Proc. 901/83

Recte: JOSÉ ANTONIO DE MELO

Recdo: JOSÉ SIQUEIRA FILHO

JOSÉ SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Avenida Portugal nº 828, Setor Oeste, via de sua advogada e procuradora (mj) MARIA JOSÉ BEZERRA SOARES, inscrita na OAB sob o nº 3.024, salas 201/202, Edf. Britânia, onde receberá às comunicações processuais de estilo, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., promover defesa na Reclamatória Trabalhista que lhe move seu ex-empregado JOSÉ ANTONIO DE MELO, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes :

1 - Dizendo ter sido admitido para trabalhar com o reclamado, na qualidade de trabalhador rural, em 15.06.76, e dando por rescindido indiretamente sem contrato de trabalho em 27.03.83, o reclamante pretende na inicial de fls. receber os direitos de férias 13º salário, Indenização por tempo de serviço, repouso semanal remunerado e horas extras, tudo no valor de Cr\$ 3.153.600,00 (tres milhões cento e cinquenta e tres mil e seicentos cruzeiros)

2 - Ocorre, no entanto, conforme ficará a seguir demonstrado que o reclamante não é portador dos direitos pretendidos em sua inicial.

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

18

2.1 RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO.

No presente caso não há rescisão indireta de contrato de trabalho. Alega o reclamante que houve inadimplência contratual por parte do reclamado, o que não é verdade, como ficará provado na instrução do processo.

Os décimos terceiros salários, as férias, sempre foram parcelas pagas ao reclamante. E quanto ao trabalhador alegado nos dias Santos feriados e domingos, nunca foram executados pelo reclamante. Ele nunca trabalhou para o reclamado nesses dias. Da mesma forma é a sua alegação de trabalhar em horário extra. O horário do reclamante era o normal de 08 (oito) horas diárias e, ainda, é de se afirmar, a bem da verdade, que na maioria dos dias de serviço o reclamante não trabalhava sequer as oito horas prevista em Lei.

Diante disto, vê-se que os fatos sustentados na inicial não dão causa a "rescisão indireta" de contrato pretendida pelo reclamante.

Além do mais, há dois importantes motivos que provam que a saída do reclamante se deu por pedido seu.

a) -PRIMEIRO, a desaforada carta (descumprido ordens) e dizendo claramente que iria deixar o emprego.

b) -SEGUNDO, a anotação feita por ele no dia 03.01.83, doc. anexo.

Por essas razões, conclui-se que não há indenização a ser paga ao reclamante porque ele deixou o emprego, não por infração do contrato por parte do patrão, mas porque quis sair (doc. anexo). E se infração ao contrato laboral houve, foi por parte do empregado que vários dias deixou, a fazenda para construir sua casa na cidade de Varjão e mesmo por descumprir ordens do reclamado consoante se lê na carta dele (doc. anexo).

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

11/10/82

FÉRIAS - Desde a data do inicio da relação do emprego com o reclamado o reclamante vem gozando , normalmente , suas férias (doc. em anexo) ficando apenas 10 dias de 1.981 e 20 dias de 1.982 para serem gozadas quando o reclamante fosse construir sua casa no Varjão. (Doc. anexo)

Além disso , se tais férias forem devidas , o que se admite apenas por hipótese , seus cálculos deverão ser feitos com base no minimo regional , e não na forma pedida.

13º SALÁRIO - Os décimos terceiros salários sempre foram pagos pelo reclamado conforme se provará . Além do mais , se devidos , para se argumentar apenas , seus cálculos deverão ser efetuados pelos salários mínimos das épocas.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO : - A indenização não é devida , pelos motivos seguintes:

Primeiro , porque o reclamante saiu espontaneamente;

Segundo , porque não existe inadimplência do contrato de trabalho , motivo alegado para a rescisão indireta de contrato.

Finalmente , se devida , seu cálculo deverá ser feito pelo salário minimo da época , que o salário do reclamante não era o apontado na inicial de fls.

HORAS EXTRAS - O horário de trabalho do reclamante não é o pretendido , em sua inicial. Ele não cumpria , as vezes , nem oito horas exigidas , pela legislação obreira.

Além do mais , trata-se de um gerente de uma "mini fazenda", com area de vinte e poucos alqueires geométricos , em que haviam sempre putros peões para cuidar dos serviços , não havendo necessidade de trabalho extraordinário.

Há ainda , de se observar que os cálculos das horas extras , se devidas , não obedeceram as variações salariais das épocas (salário minimo)

DOMINGOS, FÉRIADOS e DIAS SANTOS - O reclamante não trabalhava nesses dias , porque domingo ^{era} dia de sua folga e nos feriados e dias santos também não trabalhava.

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Advocacia Trabalhista e Agrária

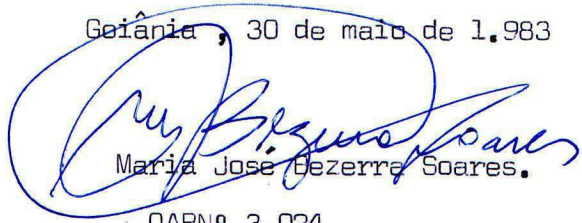
Além disso se algum direito assiste ao reclamante ,
o que se admite apenas para argumentar, estes valores deverão observar
os salários mínimos das épocas.

Protestando -se por todos os meios de provas em direi
to , depoimento pessoal do empregado reclamante o que de logo fica re-
querido , sob pena de confesso, requer seja decretada a improcedência da
presente ação , por ser de direito e de inteira justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia , 30 de maio de 1.983


Maria José Bezerra Soares.

OABNº 3.024

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia. *saga*



Proc: Nº 901/83

Recte: JOSÉ ANTONIO DE MELO

Recco: JOSÉ SIQUEIRA FILHO

J.
60-19.06.83-494.

Moton Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

JOSÉ SIQUEIRA FILHO, já qualificado nos autos acima indicados, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada aos autos da documentação anexa.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 31 de maio de 1.983


Maria José Bezerra Soares

OAB.nº 3.824

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO,
JOSE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Av. Portugal nº
828, Setor Oeste.

nomeia (m) e constitui(em) seu(s) bastante(s)
procurador(es) Maria José Bezerra Soares, brasileira, casada, advogada,
residente e domiciliada nesta Capital OAB. nº 3.024.

ao(s) qual(is) confere(m) poderes para o foro em
geral e, em especial, cada um dos mencionados na ressalva do ar
tigo 38, do Código de Processo Civil (receber a citação inicial,
confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desis
tir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar
quitação e firmar compromisso), para que o(s) outorgado(s) promo
va (m) e defenda(m) os seus direitos em qualquer Juízo, Instân
cia, Tribunal ou onde quer que se apresente(m) com o presente ins
trumento e, especialmente, para apresentar defesa na RECLAMATÓRIA TRABALH
LISTA, que lhe move seu ex-empregado Sr. JOSÉ ANTONIO DE MELO,

podendo ainda dito(s) procurador(es) praticar(em) todos os de
mais atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, in
clusive substabelecer(em) com ou sem reservas.

Cartório do 3.º Ofício de Notas
RUA 7 Nº 362 - FONE 223-2471

Reconheço por semelhança a...

João da Silva
Filho

per analogia é
constante em arquivo deste cartório; dou fe

Em teste... da verdade
Goiania, 31 de 05 de 1983

Aparecido César M. Maçon - Esc. Jur

Goiania, 30 de maio de 1.983

JOSÉ SIQUEIRA FILHO

Cartório do 3.º Ofício de Notas
Paulo Borges Figueira
Escriturário Vitaleto
Graciano Silva Moraes
Substituto
GOIÂNIA - GO

gado 1820 total

1983

JANEIRO

ENERO

JANUARY

3	Segunda Lunes Monday Montag Lundi	meu sogro comecou traba lha no meu lugar 1 dia Porconta do Siqueira 1.000.	1000
4	Terça Martes Tuesday Dienstag Mardi	comida por combina do Lierino 1 dia S. Siqueira 1.000. 1 dia do Jorge 600. Lierino comecou traba lha 1 dia comida Lierino 2 refeições	2.000 600 300 2.900
5	Quarta Miércoles Wednesday Mittwoch Mercredi	Sentor João 1 dia 1.000 Jorge 1 dia 600 Lierino 1 dia comida Lierino 2 refeições	1.000 600



1 Refeição dia 2

ver ohas a fazenda

JANEIRO 83												
S	3	10	17	24	31							
T	4	11	18	25								
Q	5	12	19	26								
Q	6	13	20	27								
S	7	14	21	28								
S 1	8	15	22	29								
D 2	9	16	23	30								

5.100.00

JANUAR

JANVIER

31 DIAS - DAYS - TAGE

1983

6	Quinta Jueves Thursday Donnerstag Jeudi	also dizel para fazenda 3.000 Sentor João 1 dia 1.000 Jorge 1 dia 600 Lierino 1 dia comida Lierino 2 refeições	3.000 1.000 600
7	Sexta Viernes Friday Freitag Vendredi	Sentor João 1 dia 1.000 Jorge 1 dia 600 Lierino 1 dia comida Lierino 2 refeições also dizel para fazenda 3.000	1.000 600
8	Sábado Sabado Saturday Sonntabend Samedi	comida Lierino 2 - refeições trabalho Lierino 1 dia trabalho Sentor João 1 dia 1.000 Jorge 1 dia 600	1.000 600
9	Domingo Domingo Sunday Sonntag Dimanche	comida Lierino 2 refeições	

12 SEMANA - WEEK - WOCH

8.000.00

mbro

31

tirar 10 dias

1/2

Os 30 dias de
trab. caso no (v. p. 5)

00

0

2

de



CAPRICÓRNIO
22-12 a 20-1

16
3. Si meira em mão, com uma
máquina de Porto e também uma
Freita de 400.000. libras por -
que não dá nem metade dos
meus direitos e o Presidente não
disse que não é possível
por que meus direitos e de
7 meses de férias e 7 meses de descanso
terceiro tudo no prazo que eu
estou obrigado a fazer e mais 56
dias por ano de descanso semanal
remunerado mais hora extra e
indenização dos meus dedos
30 descanso semanal de 22 meses e 26 dias
mais 14 meses de férias e descanso terço
portanto daria um total de -
26 meses e 26 dias. Agora vou
fazer planta quanto da para valer
e como vale está tentando mais



FIEG



GOIÁS

Eletor da Secretaria

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 16 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 13 de 06 de 1983

M. Jungo
Chefe da Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Adv. Ednir Ednaldo da
Silva

Secretaria da J. J. em 013 de 06 de 1983

M. Jungo

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Redonant
Goiania, 15 de 06 de 1983

M. Jungo
DIRETOR DE SECRETARIA

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Relatório 21 de aque
Aos 17 de 06 de 1983

Diretor de Secretaria M. Jungo
JUNTOS



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.

Processo nº 901/83

Rte.: José Antonio de Melo

Rdo.: José Siqueira Filho

Em fase de instrução



Luiz Alves Gonzaga Ferraz
Auxiliar Judiciário

J.
Go. 16.06.83-554.

Diaten Teixeira de Almeida Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

JOSÉ ANTONIO DE MELO, qualificado nos autos em epígrafe da Ação Reclamatória Trabalhista que move nessa MMA. Junta contra o Sr. JOSÉ SIQUEIRA FILHO, ali também qualificado, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (mandato nos autos), respeitoso, vem à digna presença de Vossa Excelência, atendendo ao que ficou estabelecido na audiência realizada no dia 30 de maio próximo passado, ata de fls.08, falar sobre os documentos juntados pelo Reclamado, bem como especificar as provas e os fatos que pretende provar:

I - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMADO:

os documentos juntados aos autos pelo Reclamado a nada se prestam, vez que não contém nenhum valor jurídico ou legal que possa influenciar no julgamento do feito. As anotações constantes do primeiro documento de fls.15 são anotações feitas pelo Reclamante como coordenador dos serviços da fazenda, não existindo dado algum em tal documento que possa servir como meio de prova. O segundo documento de fls.15, também valor algum tem, vez que, como restará provado, foi elaborado ao bel prazer do Reclamado, de forma unilateral, portanto, sem conhecimento do Reclamante que, diga-se de passagem, às vezes assinava as folhas da agenda em branco por exigências do Reclamado. Os documentos de fls.16, a exemplo dos demais, também a nada se prestam, a não ser para provar que o Recla



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

mantente, apesar de tais documentos, não conseguiu receber os seus direitos trabalhistas amigavelmente, motivo porque teve que ingressar em juízo com a presente reclamação para receber os direitos que lhe são devidos. Quando o Reclamante endereçou os documentos de fls. 16 ao Reclamado, esclareça-se, já havia rescindido, indiretamente, o contrato de trabalho que mantinha com ele, conforme se pode ver e observar do próprio conteúdo dos documentos.

II - AS PROVAS QUE O RECLAMANTE PRETENDE PRODUZIR:

as provas que o Reclamante pretende produzir são apenas as já mencionadas na inicial, ou seja, testemunhal, bem como o depoimento pessoal do Reclamado, que também fica requerido.

III - OS FATOS QUE O RECLAMANTE PRETENDE PROVAR:

o Reclamante se propõe a provar os seguintes fatos:

- a) - a rescisão indireta do contrato de trabalho;
- b) - a prestação de serviço nos dias santos, domingos e feriados;
- c) - a jornada diária de trabalho (horas extras).

Termos em que pede e
espera deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 1.983.

Por procuração:


Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 — CPF 082586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG


Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 5153 — CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG

9-8
Advocacia Trabalhista e Agrária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



J.
Go. 22.06.83-454
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz de Trabalho - Substituto

Proc.nº 901/83

Recte: JOSÉ ANTONIO DE MELO

Recco: JOSÉ SIQUEIRA FILHO

JOSÉ SIQUEIRA FILHO, já qualificado nos autos acima, por sua advogada e procuradora, que abaixo assina, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., diz que na audiência de instrução, marcada para o dia 09.08.83, fará prova de que o reclamante gozava, anualmente, as férias que fez jus durante sua relação de emprego.

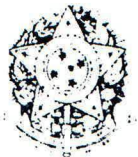
Nestes Termos

Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de junho 1.983


Maria José Bexerra Soares
OAB.nº 3.024

Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 901 / 83.

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de 1.983,
às 13:40 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE MELLO
contra JOSÉ SIQUEIRA FILHO
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,40 horas, presentes ambas. O recto. com o...
advogado Edvaldo da Silva Santos e o recdo. com a advogada Maria
José Bezerra Soares.

Prova testemunhal: deferida.

Objeto da prova: horário de trabalho, gozo ou não
de férias, trabalho em dias reservados para descanso.

Para oitiva das testemunhas, fica a audiência a -
diada para o dia 19.jan.84, às 14,00 horas.

Cientes as partes.

Às 13,59 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

ROGER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

ata em frente
Aos 19 / 01 / 84 cel

Barbosa
p/ Diretor de Secretaria
ATENDENTE JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 901 / 83.

Aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 1.984,
às 14,00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimaraes de Mello, presentes
os srs. Dna, digo, Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Manoel Guimarães da Silva
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por José Antônio de Melo
contra José Siqueira Filho
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,18 horas, presentes ambas, inclusive seus ewap, digo, inclusive seus respectivos procuradores.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECTE: que as anotações constan-
tes de fls. 15 foram feitas pelo depoente, sendo que a de fls. 15 -
doc. 02 apenas foi assinada pelo depoente; que o deopo, digo, que o
depoente no dia 05.jan.83, mais ou menos ausentou-se do estabeleci-
mento do recdo., por acordo firmado com o próprio recdo., para cons-
truir sua casa na cidade de Varjão-Go. e deixou, em seu lugar, o...
seu sogro para executar os serviços, digo, os seus serviços no esta-
belecimento do recdo.; declarou, ainda, o depoente, que tanto a sua
ausência quanto ao fato de sua substituição pelo seu sogro tiveram
anuência do empregador; que, disse o depoente que, digo, disse o de-
poente que a duração de sua ausência foi por um período de um mês
mais ou menos e neste referido período era o depoente quem pagava o
salário do seu sogro, recebendo, não obstante do seu empregador; Nã
que embora tivesse ausentado, como já foi dito acima, para construir
sua casa o recte. vinha para o estabelecimento do recdo, nos finais
de semana, para fazer os serviços de aração. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO: disse o depoente que
o recte, dentro do horário normal de serviço, plantava, vacinava gado,
vermifugava o gado, consertava cercas, ajudava a cuidar das árvores
frutíferas, e ainda, orientava os demais empregados; que o recte.
batia o pasto, mas raramente e perto da sede da fazenda; que o re-
cte. inseminou o gado por um período de oito meses, mais ou menos,
no ano de 1981; que o recte. confeccionava cercas; que o recte. a-
rou a terra no final de 82, sendo mais ou menos dois alqueires, cu-
jo tempo gasto foi de duas semanas; que o recte. executou, também,
os serviços de silagem e trituração de capim para o gado na seca.
Nada mais.

Siqueira

12
Q

A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas do recte. 1ª testemunha: Sr. Agemiro Lino Arantes, brasileiro, maior, casado, tendo trabalhado apenas esporadicamente, pelo sistema de troca de dia; sabendo ler e escrever mais ou menos; borracheiro; residente em Varjão, na rua principal da cidade, s/n. Testemunha comprometida e advertida, respondeu: que o horário de trabalho do recte. iniciava entre quatro até cinco horas da manhã e findava entre dezenove às vinte horas; que o depoente não sabe informar qual o período de intervalo do recte. para almoço; que o depoente sabe dos fatos acima narrados visto que trabalhava em uma fazenda da vizinha, cuja distância da fazenda do recte. era de mais ou menos de 01 KM; que o depoente raramente ia na fazenda do recdo. sendo que por ocasião de suas idas viu o recte. trabalhar em alguns domingos e alguns dias feriados; que o depoente declarou, não obstante, que quem lida com o gado não tem descanso; sendo que quando ocorre a folga deste outro tem que ficar em seu lugar; que o depoente trabalhou uma vez, digo, que o depoente trabalhou um ano e seis meses mais ou menos, nessa fazenda da vizinha, mas não sabe informar o ano exato em que isso ocorreu, lembrando, no entanto, que já fazem mais ou menos quatro anos que deixou de trabalhar lá; que o depoente afirmou que via o recte. trabalhar até o horário de sua saída e já declinado acima, mas disse, também, que podia perceber que o recte. estava trabalhando até este horário pelos sinais que escutava, tais como: barulho de gado, fala do recte. tocando o gado; que o depoente declarou, também, que já ajudou o recte. a carregar um caminhão de milho no horário que não pode precisar, mas o sol já tinha se posto e estava escuro; que o recte. apartava vaca e esse trabalho era feito entre 12:00 até às 16,00 horas; que o gado era do tipo leiteiro; que o depoente não sabe informar nada a respeito da casa que fora construída em Varjão, nada sabendo, pois, dizer a respeito de tempo, sua ida, etc. Nada mais.

Agemiro Lino Arantes
Testemunha

S. A. M. S.
Juiz do Trabalho

2ª testemunha: Sr. Ademar Paula Borges, brasileiro, maior, casado, pedreiro, que trabalhou para o recdo. durante 10 meses em 1977 mais ou menos; residente à Rua Assunção, n. 308, Palmito - Goiânia-Go; que apenas assina o nome muito mal. Testemunha comprometida e advertida, Inquirida, respondeu: que o recte. executava diversos serviços, porém era Gerente da fazenda; que ent, digo, que estes serviços compreendia : tirar leite, zelar de galinhas e porcos, cortar cana, preparar ração e dá-la para o gado, plantar, arar, colher e fazer cerca de arame; que o depoente declarou que os demais funcionários que trabalhavam para o recdo. também ajudavam a cuidar do gado, mas esta função era executada, principalmente, pelo recte.; que o horário em que o recte. dava ração para o gado variava entre 14 e 15:00 horas; que a ração era preparada entre 10,00 e 10,30 da manhã; que o recte. trabalhava em uma jornada diária que iniciava às 05, digo, às 05:00 horas da manhã e findava entre 19,00 e 20:00 horas sendo que de vez em quando trabalhava além deste horário; que o recte. tinha uma hora de intervalo para refeição mas o depoente não sabe informar o seu início e nem o seu término, posto que este horário era variável; que o recte. trabalhava todos os domingos e todos os dias feriados, posto que tinha leite para tirar, etc; que o depoente trabalhou para o recdo., mais ou menos em 77 em 77, por um período de 10 meses; que normalmente, no período em que o depoente trabalhou para o recdo., era apenas este que ajudava o recte., mas quando

P.J.J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sre,digo, o serviço apertava o reedo. contratava diaristas; que o reedo. possuia um total de 56 cabeças de gado e o serviço de tirar leite das vacas era executado em duas horas;que o recte. após o término do serviço de roça, ou seja, após às 17 horas da tarde, cuidava de porcos, zelava das galinhas, etc; que ,digo, retificando as declaração acima, o depoente disse que o recte. largava qualquer serviço que estivesse fazendo; que o depoente disse que sabe que o recte. ausentou -se do estabelecimento do reedo. apenas por uma vez, mas não sabe por quantos dias, sendo que o depoente lhe substituíra; que o depoente nada sabe informar a respeito da casa construída em Varjão pelo recte. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

8. Ademir Paula Barros

Testemunha

Sem mais provas.

Razões finais e encerramento da instrução: 28.fev.84, às 14,0 (quatorze e dez) horas, dispensado o comparecimento das partes.

Proposta nova conciliação, não foi aceita.

Cientes as partes.

Nada mais. Às 16,06 (dezesseis e seis) horas, suspendeu-se a audiência.

Luizella
Juiza do Trabalho

Luizella
Juiza do Trabalho

Edivaldo da Silva Santos
Empregado

Paulo Roberto
Diretor de

Edivaldo da Silva Santos

Paulo Roberto

Jose Antonio de Melo

Jose Antonio de Melo

Paulo Roberto
Diretor de
Góias - Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata em frente

Aos 28 de July de 1954

[Signature] Diretor de Secretaria

JUNTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 901 / 83.

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 1.984,
às 14,10 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Alba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por José Antônio de Melo
contra José Siqueira Filho
relativa a férias, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 14,50 horas, presente apenas o recte. com o Dr.
Edivaldo da Silva Santos e a Dra. Maria José Bezerra Soares.
Encerrada a instrução do feito.
Razões finais e concil, digo, razões finais dis-
pensadas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.
Julgamento dia 15 próximo, às 15,15 horas.
Cientes as partes.
Às 14,56 horas, suspendeu-se a audiência.

Segundo
Juiz do Trabalho
Alba-Luza
Vogal R. dos Empregadores
Exedito
Vogal R. dos Empregados

Alba-Luza
Exedito
José Antônio de Melo

JUNTA DA
 Nosta Zeta, face Junta da, aos presentes autos
 12 que segue
 marco
 Oliveira

Next Date, face June
do que segue
Agosto 21 de marco

R *marzo*
Rafael Rosendo de Oliveira
AUXILIAR JUDICIARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 901 /83.

Aos 15 dias do mês de março do ano de 1.984,
às 15,15 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
contra JOSÉ SIQUEIRA FILHO
relativa a férias, etc.
no valor de Cr\$ 3.153.600,00

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:
Vistos, etc...

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO, qualificado às fls. 02, ajuizou reclamatória contra o SR. JOSÉ SIQUEIRA FILHO, pleiteando o pagamento das seguintes parcelas: férias (em dobro), férias (simples), férias proporcionais (9/12), seis 13º salários, 13º salário proporcional (9/12), indenização por tempo de serviço, RSR., horas extras e honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, dizendo que: fora admitido em 15.06.76, para trabalhar na Fazenda 'Estância Buriti, localizada no Município de Palmeiras de Goiás-Go., para exercer a função de vaqueiro; trabalhara até o dia 27.03.83, sem perceber, não obstante, diversas verbas a que tinha direito; por esta razão, rescindiu indiretamente o seu contrato de trabalho.

Em sua defesa, disse o recdo que: o recte. saíra de livre e espontânea vontade; este largou, por vários dias a fazenda, para construir sua casa na cidade de Varjão; os 13º sal. e as férias sempre lhe foram pagos; o horário de trabalho deste era de apenas oito horas diárias; a indenização por tempo de serviço não era devida, porquanto foi o recte. quem deixou o serviço; o recte. nunca trabalhara nos DSR. e nem nos dias feriados; os dez dias de

férias de 1981 e vinte dias de 1982 foram usufruídos quando o recte. foi construir sua casa em Varjão; este era gerente da fazenda, sendo que haviam outros peões, não havendo necessidade de trabalho extraordinário; se algum direito lhe for reconhecido, este deverá ser calculado pelos salários-mínimos da época.

Juntou os docs. de fls. 15/16, sobre os quais falou o recte. às fls. 17/18.

Foi colhido o depoimento pessoal das partes e foram produzidas provas testemunhais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É O RELATÓRIO.

1.0. FUNDAMENTOS.

1.1. DATA DE ADMISSÃO - Restou incontroverso nos autos, por ausência de contestação, que o obreiro iniciara suas atividades, no estabelecimento do recdo., em 15.06.76.

1.2. ABAIXO DE SERVIÇO - O recdo. declarou que o recte. abandonara o serviço, porém não comprovou suas assertivas, sendo que o doc. de fls. 16 não constitui elemento seguro para dar lastro às suas declarações, posto que não está datado.

Por este fato, não se pode determinar quando a carta foi escrita, ou seja, se antes ou após o ingresso do reclamante na Justiça.

1.3. RESCISÃO INDIRETA - Compulsando os autos, verifica-se que o obreiro tem apoio na alínea "d", do Art. 483/CLT., para rescindir indiretamente o seu pacto laboral, senão vejamos:

1.4. FÉRIAS (DOBRO) - O recdo. não comprovou, com documento hábil, que tivesse efetuado o pagamento das férias ao obreiro, tornando-se procedente, de consequência, o pedido de cinco períodos de férias, em dobro, cujo valor será apurado em liquidação de sentença que se baseará na evolução do salário-mínimo regional, visto que o recte. não declinou sua evolução salarial.

1.5. FÉRIAS (SIMPLES) - Pela mesma fundamentação tecida no item anterior, torna-se procedente o período de uma férias simples, referente ao período de 15.06.81 a 05.06.82, cujo valor será apurado com base no salário-mínimo da época.

1.6. 13ºS SALÁRIOS - Pela mesma fundamentação tecida no item anterior, torna-se procedente o pedido de seis 13ºs salários, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, que se baseará na evolução do salário-mínimo regional.

1.7. RSR. - Os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que o recte. trabalhava nos dias destinados ao RSR., tornando-se procedente o pedido em epígrafe, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, que se baseará na evolução do salário-mínimo regional.

1.8. HORAS EXTRAS - Pelas confissões do preposto (vide fls. 21), verifica-se, plenamente, que o recte. não estava enquadrado na exceção prevista na alínea "c", do Art. 62/CLT.

Entende-se que o recdo. ao alegar que o obreiro era gerente, apenas quis se referir que este, além de executar as funções que lhe eram pertinentes, orientava, ainda, os demais servidores.

Entende-se que o recte. trabalhava, em média, doze horas por dia, posto que confirmado, unanimemente, pelo depoimento das testemunhas (vide fls. 21/23).

Por esta razão, torna-se procedente o pedido de horas extras, cujo número e valor serão apurados em liquidação de sentença, que observará a evolução do salário-mínimo regional.

1.9. VERBAS RESCISÓRIAS - Admitida como válida a rescisão indireta, tornam-se procedentes os pedidos de: férias prop.(9/12) 13º sal. prop. (3/12), indenização por tempo de serviço, referente a seis períodos, cujos valores serão calculados pelo salário declinado na inicial, ou seja, no valor de Cr\$36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), posto que não contestado.

O recte. faz jus, ainda, a 13º salário proporcional/76 .. (6/12), cujo valor será apurado pelo salário-mínimo da época.

1.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE - É procedente o pedido a este título, nos termos da Lei 5.584/70,

no percentual de quinze por cento do montante que for devido ao recte.

C O N C L U S ã O

Por estes fundamentos, R E S O L V E a 1ª JCJ. de Goiânia - Go., sem divergência, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação e condenar o SR. JOSÉ SIQUEIRA FILHO a pagar, em oito dias, ao SR. JOSÉ ANTÔNIO DE MELO as parcelas constantes nos itens: 1.4., 1.5., 1.6., 1.7., 1.8. e 1.9., tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Juros e correção monetária na forma legal.

Custas, pelo recdo., no valor de Cr\$27.969,00, calculadas sobre a importância de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), arbitrada para esse fim.

Deverá, ainda, o recdo., no mesmo prazo supramencionado, pagar os honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de quinze por cento do montante que for devido ao recte.

I N T I M E M - S E.

Nada mais. Eu, *Prota*, datilografei a presente ata.

Selma
Juiz do Trabalho

Willy
Vogal R. dos Empregadores

Benito
Vogal R. dos Empregados

Paulo Roberto
Diretor de Administração e Segurança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação nº 2642 e 2643/84

Em 22 de março

de 1984 .

PROC. 901/83

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 13 de março de 1984

na Reclamação contra vós apresentada por
por vós apresentada contra

JOSE ANTONIO DE MELLO
J. SIQUEIRA FILHO

e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa

1º JCJ-GOIANIA	
1º JCJ-GOIANIA	
int. 2643/84-decisão	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D	
PROC. 901/83	
DESTINATÁRIO	
JOSE SIQUEIRA FILHO A/C DA DRE JOSE BEZERRA	
ENDEREÇO	
RUA 7 nº 354- S/201 e 202-Nesta	
CIDADE	ESTADO
NESTA	GO
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
27/03/84	[Assinatura]
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	GRÁTICA TRT
[Assinatura]	GRÁTICA TRT

11/03/84
Diretor de Serviço
Genésio da Silva L. Vazato

int. 2642/84-decisão

PROC. 901/83

JOSE ANTONIO DE MELO A/C DO DR LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

AV REPUBLICA DO LIBANO, 979-S. Aeroporto

NESTA

GO

int. 2643/84-decisão

PROC. 901/83

JOSE SIQUEIRA FILHO A/C DA DRª JOSE BEZERRA

RUA 7 nº 354- S/201 e 202-Nesta

NESTA

GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Polícia de Fomento
Aos 03 de 04 de 19 84

João de Fátima da Nogueira
Diretor de Secretaria *João de Fátima da Nogueira*
JUNTOS

01992

30

16.34 hrs.



FETAEG

JUSTIÇA DO TRABALHO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

29 MAR 84

Excelentíssima Senhora Doutora Juiza Presidente da
Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

Processo nº 901/83

Rte.: José Antônio de Melo

Rdo.: José Siqueira Filho

Ref.: RECURSO ORDINÁRIO.

*2. Vista ao reconhecido,
prazo legal. Jul
Go. 30.03.84.697.*

Salba-Luza
Juiza do Trabalho Sucessora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO, qualificado nos autos em epígrafe da Reclamatória Trabalhista proposta em desfavor de JOSÉ SIQUEIRA FILHO, ali, também, qualificado, por seus bastantes procuradores judiciais que esta subscrevem, não se conformando, em parte, com a decisão proferida por essa Meritíssima Junta nos autos, vem dela interpor RECURSO ORDINÁRIO ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. REGIÃO, sediado em Brasília, Distrito Federal, fazendo-o com fulcro no art.895, letra "a", da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO) e embasado nos fundamentos de fato e de direito constantes das RAZÕES a seguir apresentadas.

Requer, pois, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos, com as anexas razões, à instância superior para os fins de direito.

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de março de 1.984.

Por Procuração:

Luiz Gonzaga
Luiz Gonzaga Cordeiro
OAB-GO 3755 -- CPF 062586971-00
Depto. Jurídico-FETAEG

Edivaldo da Silva Santos
Edivaldo da Silva Santos
OAB-GO 1993 - CPF 047621501-34
Depto. Jurídico - FETAEG

Luiz Gonzaga Assunção
Luiz Gonzaga Assunção
OAB-GO 8.551 -- CPF 085990091-68
Depto. Jurídico-FETAEG



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

RAZÕES DO RECORRENTE:

1. - conforme se vê dos comandos da fundamentação contidos nos itens "1.4" a "1.8" da brilhante decisão recorrida, a Meritíssima Junta determinou que no cálculo das parcelas referentes a férias (em dobro e simples), 13ºs salários, rsr e horas extras fosse observada a evolução do salário-mínimo regional, "visto que o recte. não declinou sua evolução salarial". Assim, somente quanto às verbas rescisórias (item "1.9" da sentença), concernentes a indenização por tempo de serviço, férias e 13º salário proporcionais, é que se tomará por base, para a elaboração do cálculo, o salário percebido pelo recorrente por ocasião do rompimento do pacto laboral (CR\$36.000,00);

2. - ainda no item "1.9" da sentença, a Meritíssima Junta condenou o recorrido a pagar ao recorrente, a título de indenização por tempo de serviço, apenas seis períodos e não sete, como foi pleiteado na inicial.

O recorrente entende que a sentença recorrida, no tocante aos dois pontos aqui enfocados (cálculo das parcelas citadas com base na evolução do salário-mínimo regional e períodos para efeito de indenização/antiguidade) não lhe fez justiça, causando-lhe, via de consequência, significativos prejuízos, conforme será demonstrado a seguir:

a. - CÁLCULO DAS PARCELAS:

ao determinar que fosse observada a variação do salário-mínimo para a elaboração do cálculo das parcelas acima descritas (férias, 13ºs salários, rsr e horas extras) e não a última remuneração percebida pelo recorrente à época da rescisão contratual a Meritíssima Junta, data vênua, não fez justiça ao recorrente, pois o prejuízo a si causado é evidente. Com efeito, enquanto a remuneração percebida pelo recorrente, em março de 83 (época da rescisão do contrato de trabalho), era de CR\$36.000,00, o salário-mínimo regional em Goiás estava na ordem de CR\$....



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

02

20.736,00, verificando-se, portanto, uma diferença da ordem de CR\$15.264,00 entre um e outro salário. Como, facilmente, se percebe, ao tempo da rescisão contratual, a remuneração percebida pelo recorrente era correspondente a cerca de 1,7 (um vírgula sete) salários-mínimos, o que vale dizer que, nos anos anteriores, por uma questão da mais pura lógica e equidade, o salário do recorrente não seria inferior a 1,7 salários-mínimos.

Como se percebe, a elaboração do cálculo de todas as parcelas pleiteadas na inicial à base da última remuneração do recorrente está absolutamente legal e correta, considerando que, nessa hipótese, a correção monetária incidiria apenas a partir da data da rescisão contratual, uma vez que os valores dos salários' já estavam atualizados até aquele momento (data da rescisão).

Por outro lado, a simples alegação de que o recorrente não declinou sua evolução salarial, como é óbvio, não pode servir como motivo para que se determinasse que o cálculo das parcelas já aludidas seja feito com base no salário-mínimo regional (que não é o salário real percebido pelo recorrente, já que este percebia remuneração correspondente a 1,7 salário-mínimos) e não na última remuneração, considerando, sobretudo, que o recorrido, ao deixar de assinar a CTPS do recorrente e anotá-la, corretamente, com a indicação dos reajustes salariais nas épocas próprias, foi o único responsável pela não declinação da evolução salarial' correta pelo recorrente em sua inicial.

Não é demais mencionar, Senhores Julgadores, que nossos pretórios trabalhistas têm entendido que parcelas como férias, 13º salário e repouso semanais, não pagas nas épocas certas devem ser calculadas tomando-se por base o salário à época da extinção do pacto laboral. Comprova esta assertiva o enunciado na Súmula 7 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que assim dispõe:

"A indenização pelo não deferimento das férias em tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato".

Se assim o é em relação a férias, mutatis mutan



FETAEG

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão de Representação do Trabalhador Rural

33
03

dis, também o será no concernente às demais verbas salariais. É óbvio.

Desse modo, a brilhante sentença recorrida deve ser alterada para que o cálculo das parcelas já descritas seja, a exemplo da indenização/antiguidade, férias e 13º salário proporcionais, elaborado com base na última remuneração do recorrente (CR\$36.000,00). É o que pede o recorrente, por medida de direito e de justiça.

b. - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

a Meritíssima Junta, por um lapso, certamente, condenou o recorrido a indenizar o recorrente apenas seis períodos e não sete, como foi pleiteado na inicial. É que o recorrente trabalhou para o recorrido durante seis (06) anos e nove (09) meses. Logo, faz jus ao recebimento de sete períodos, nos termos do art. 478/CLT, uma vez que os nove meses correspondem a um período, pois é fração superior a seis meses. Solicita-se, portanto, reforma da sentença também nessa parte. Quanto ao mais a decisão recorrida está absolutamente correta, não merecendo nenhum reparo.

Face ao exposto, Eméritos Julgadores, o recorrente espera que seu recurso seja conhecido e provido para o fim de ser a sentença recorrida alterada nos pontos que foram objeto de análise, de modo que o cálculo de todas as parcelas pleiteadas na inicial seja elaborado de acordo com a remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do rompimento do vínculo contratual, bem como para que, ao invés de seis, o recorrido seja condenado a indenizar o recorrente por sete (7) períodos, a título de indenização/antiguidade.

Assim agindo, esse Egrégio Regional estará aplicando o Direito e distribuindo a mais lúdima e salutar justiça.

Goiânia, 29 de março de 1.984.

Luiz Gonzaga Cordeiro
Luiz Gonzaga Cordeiro

OAB-GO 3785 - CPF 082586971-90

Depto. Jurídico-FETAEG

Por Procuração:

Eduardo da Silva Santos
Eduardo da Silva Santos

OAB - GO 1993 - CPF 047621501-34

Depto. Jurídico - FETAEG

Luiz Gonzaga Assunção
Luiz Gonzaga Assunção

OAB-GO 5755 - CPF 05990091-88

Depto. Jurídico-FETAEG

34

N.º da lauda: 01 (uma)

Procedimento

Documentos 01 (mm)

Diverge

Observações: _____

Colonia, 29 de marzo de 1984

PI Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE REGISTRO DE PETIÇÕES
(PROTÓCOLO)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 34 fôlhas,
devidamente revisadas.

Do que se dá termo.
Goiânia, 03 04 de 1984

Chefe da Secretaria

Maurício José B. Soares

Secretaria da Justiça 03 04 de 84-88

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os autos 11 04 de 84-08.

Goiânia, 11 04 de 84-08.

Diretor da Secretaria

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas

Emolumentos

Em, 03 04 de 84-08

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Guia DARF
Aos 12 de 04 de 19 84

Diretor da Secretaria

APENDENTE JUDICIÁRIO

34

Para os devidos fins, certifico que contém a presente reclamação:

N.º da lauda 01 (uma)

Procuração

Documentos 01 (mm)

Diversos

Observações: _____

Colônia, 29 de março de 1984

Mc Vasconcellos
P/ Eneida Machado Fleuryda S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECLAMAMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

GUIA DE D

Processo n.º JCJ —

Reclamante —

Reclamado —

O Reclamante va

importância de Cr\$

- 1 — Principal
- 2 — prestação do a
- 3 — Reembolso, conforme

- 1 — Ao Oficial de Justiça
2 — Ao Oficial de Justiça
3 — Ao Oficial de Justiça
4 — Ao avaliador
5 — Ao perito
6 — Ao sindicato assisten
7 —

TOTAL DO DE

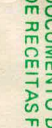
O depósito da p
pela Agência Arrecadadora

O reclamante, a

As despesas p

O. Dr.

Reclamante, fica autorizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CÁRTELO PADRONIZADO DO CCDC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO COM NÚMERO, AVENIDA, PRACA, ETC

09 ESTADO OU DISTRITO

10 CEF

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SÉRIE DA U.F.

03 DATA DE VENCIMENTO

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (AVANÇADA DATA, ETC)

13 ESPÉCIE

14 COTA OU DUODECÍMIO

15 PERÍODO DE ANOTAÇÃO

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

19

3

4

5

3

6

7

20

21 VALOR - C\$

22 VALOR - C\$

23 VALOR - C\$

24 VALOR - C\$

25 VALOR - C\$

26 VALOR - C\$

27 VALOR - C\$

28 VALOR - C\$

29 VALOR - C\$

30 VALOR - C\$

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

32 VALOR - C\$

33 VALOR - C\$

34 VALOR - C\$

35 VALOR - C\$

36 VALOR - C\$

37 VALOR - C\$

38 VALOR - C\$

39 VALOR - C\$

40 VALOR - C\$

41 VALOR - C\$

42 VALOR - C\$

43 VALOR - C\$

44 VALOR - C\$

45 VALOR - C\$

46 VALOR - C\$

47 VALOR - C\$

48 VALOR - C\$

49 VALOR - C\$

50 VALOR - C\$

51 VALOR - C\$

52 VALOR - C\$

53 VALOR - C\$

54 VALOR - C\$

55 VALOR - C\$

56 VALOR - C\$

57 VALOR - C\$

58 VALOR - C\$

59 VALOR - C\$

60 VALOR - C\$

61 VALOR - C\$

62 VALOR - C\$

63 VALOR - C\$

64 VALOR - C\$

65 VALOR - C\$

66 VALOR - C\$

67 VALOR - C\$

68 VALOR - C\$

69 VALOR - C\$

70 VALOR - C\$

71 VALOR - C\$

72 VALOR - C\$

73 VALOR - C\$

74 VALOR - C\$

75 VALOR - C\$

76 VALOR - C\$

77 VALOR - C\$

78 VALOR - C\$

79 VALOR - C\$

80 VALOR - C\$

81 VALOR - C\$

82 VALOR - C\$

83 VALOR - C\$

84 VALOR - C\$

85 VALOR - C\$

86 VALOR - C\$

87 VALOR - C\$

88 VALOR - C\$

89 VALOR - C\$

90 VALOR - C\$

91 VALOR - C\$

92 VALOR - C\$

93 VALOR - C\$

94 VALOR - C\$

95 VALOR - C\$

96 VALOR - C\$

97 VALOR - C\$

98 VALOR - C\$

99 VALOR - C\$

00 VALOR - C\$

01 VALOR - C\$

02 VALOR - C\$

03 VALOR - C\$

04 VALOR - C\$

05 VALOR - C\$

06 VALOR - C\$

07 VALOR - C\$

08 VALOR - C\$

09 VALOR - C\$

10 VALOR - C\$

11 VALOR - C\$

12 VALOR - C\$

13 VALOR - C\$

14 VALOR - C\$

15 VALOR - C\$

16 VALOR - C\$

17 VALOR - C\$

18 VALOR - C\$

19 VALOR - C\$

20 VALOR - C\$

21 VALOR - C\$

22 VALOR - C\$

23 VALOR - C\$

24 VALOR - C\$

25 VALOR - C\$

26 VALOR - C\$

27 VALOR - C\$

28 VALOR - C\$

29 VALOR - C\$

30 VALOR - C\$

31 VALOR - C\$

32 VALOR - C\$

33 VALOR - C\$

34 VALOR - C\$

35 VALOR - C\$

36 VALOR - C\$

37 VALOR - C\$

38 VALOR - C\$

39 VALOR - C\$

40 VALOR - C\$

41 VALOR - C\$

42 VALOR - C\$

43 VALOR - C\$

44 VALOR - C\$

45 VALOR - C\$

46 VALOR - C\$

47 VALOR - C\$

48 VALOR - C\$

49 VALOR - C\$

50 VALOR - C\$

51 VALOR - C\$

52 VALOR - C\$

53 VALOR - C\$

54 VALOR - C\$

55 VALOR - C\$

56 VALOR - C\$

57 VALOR - C\$

58 VALOR - C\$

59 VALOR - C\$

60 VALOR - C\$

61 VALOR - C\$

62 VALOR - C\$

63 VALOR - C\$

64 VALOR - C\$

65 VALOR - C\$

66 VALOR - C\$

67 VALOR - C\$

68 VALOR - C\$

69 VALOR - C\$

70 VALOR - C\$

71 VALOR - C\$

72 VALOR - C\$

73 VALOR - C\$

74 VALOR - C\$

75 VALOR - C\$

76 VALOR - C\$

77 VALOR - C\$

78 VALOR - C\$

79 VALOR - C\$

80 VALOR - C\$

81 VALOR - C\$

82 VALOR - C\$

83 VALOR - C\$

84 VALOR - C\$

85 VALOR - C\$

86 VALOR - C\$

87 VALOR - C\$

88 VALOR - C\$

89 VALOR - C\$

90 VALOR - C\$

91 VALOR - C\$

92 VALOR - C\$

93 VALOR - C\$

94 VALOR - C\$

95 VALOR - C\$

96 VALOR - C\$

97 VALOR - C\$

98 VALOR - C\$

99 VALOR - C\$

00 VALOR - C\$

01 VALOR - C\$

02 VALOR - C\$

03 VALOR - C\$

04 VALOR - C\$

05 VALOR - C\$

06 VALOR - C\$

07 VALOR - C\$

08 VALOR - C\$

09 VALOR - C\$

10 VALOR - C\$

11 VALOR - C\$

12 VALOR - C\$

13 VALOR - C\$

14 VALOR - C\$

15 VALOR - C\$

16 VALOR - C\$

17 VALOR - C\$

18 VALOR - C\$

19 VALOR - C\$

20 VALOR - C\$

21 VALOR -

TAÇÃO

Guia n.º

cidade receber a

mixo discriminadas:

liha contém 01

cyde M. T. da Silva
Aux. de T. Judiciário.

mecânica efetuada

s valores recebidos.
ressados.

, advogado do
processo.

de

de 19

CHEFE DE SECRETARIA

4.ª Vía — (Ag. Arrecadadora)

1 - GU - 1 - 3

15.08.84

P

36

02260 *Advocacia Trabalhista e Agrária*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Goiânia

4 ABR 84

J. de S.
06.04.84-621
Salha-Luzia
Juiz do Trabalho

Proc. nº 901/83

Recte: José Antonio de Melo

Recdo: José Siqueira Filho

José Siqueira Filho, já qualificado nos autos acima identificados, por sua procuradora (mj), Maria José Bezerra Soares, inscrita na OAB sob o nº 3024, com escritório profissional à Rua 7, nº 354, salas 201/202, Edif. Britânia, onde receberá as comunicações processuais de estilo, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., não se conformando, data vênha, com a respeitável sentença proferida naqueles autos, interpor o respectivo R.O., o que faz em anexo, requerendo, desde já, seja determinado a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 10ª Região, onde o recurso deverá ser apreciado e julgado, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 04 de março de 1.984


Maria Jose Bezerra Soares
OAB-GO 3024

Mj/Ma

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Advocacia Trabalhista e Agrária

37
Q

Recurso Ordinário ao Egrégio TRT da 10ª Região

Recorrente: José Siqueira Filho

Recorrido : José Antonio de Melo

Egrégio Tribunal

A respeitável sentença de fls. e fls. dos autos, conquanto proferida por autoridade de competência jurídica reconhecida, deverá ser reformada por não ter sido aplicado o direito, não ter feito Justiça e não ter sido apreciada a prova contida no processo.

Reconheceu a MM. 1ª JCU de Goiânia que o empregado recorrido tinha os seguintes direitos:

- a) férias simples e em dobro;
- b) 13º Salário;
- c) repouso semanal remunerado;
- d) indenização, reconhecendo a rescisão indireta; e
- e) honorários de advogada.

I - A RESCISÃO INDIRETA DECLARADA NA SENTENÇA É INEXISTENTE.

É inexistente porque o reclamante, ora recorrido, por carta (doc. de fls.) confirmada por depoimento do empregado, se demitiu do emprego, logo a rescisão foi direta, por espontaneidade do autor da carta de fls. , dos autos, que é o recorrido.

Além disso as anotações feitas pelo próprio reclamante (recorrido) documento de fls. 16 provam a inexistência de motivos para ser decretada a rescisão indireta pela MM. 1ª JCU de

Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Goiânia, nestes autos.

II - A r. sentença, a certa altura, fala:

"Abandono de Serviço - O reclamado declarou que o reclamante abandonara o serviço, porém não comprovou suas assertivas, sendo que o documento de fls. 16 não constitui elemento seguro para dar lastro às suas declarações posto que não está datado".

Por este fato não se pode determinar quando a carta foi escrita, ou se antes ou após o ingresso do reclamante na Justiça".

Aqui a respeitável sentença tem quatro erros:

- a) Em nenhum momento o reclamado falou em abandono de emprego;
- b) Também a carta de fls.16, prova apenas que o reclamante, ora recorrido, deixou o emprego "Spontae sua";
- c) O fato da carta não está datada não prova ter sido ela escrita após a saída do empregado do emprego, porque ela dá notícia de proposta do recorrido ao recorrente, bem como se nega a prestar os trabalhos de roçagem do posto da fazenda que era uma das obrigações dele, autor (tanto da carta como da reclamatória). Vê-se, pois, que a r. sentença demonstrou a total parcialidade, quando afirma fatos por presunção pessoal da MM. Juíza autora da decisão recorrida;
- d) Finalmente, o quarto erro, nesse trecho da sentença, está em que a carta de fls.16 (do reclamante) não é para dar lastro a afirmativa de abandono de emprego, porque isso não fora alegado pelo reclamado, em nenhum instante do processo.



Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

III - FÉRIAS EM DOBRO - Ficou provado, nos autos, que o reclamante gozou, normalmente, suas férias e, portanto, não se há de falar em férias em dobro.

Como se vê, desde o início da data da relação do emprego com o reclamado, o reclamante vem gozando, normalmente, suas férias documento de fls. 15, ficando apenas 10 dias de 1981 e 20 dias de 1982 para serem gozados quando o reclamante fosse construir sua casa na cidade de Varjão, o que foi confirmado pelo depoimento pessoal do recorrido como se lê às fls. , quando é afirmado o seguinte:

"que o depoente no dia 5 de janeiro/83, mais ou menos, ausentou-se do estabelecimento do reclamado por acordo firmado como o próprio reclamado para construir sua casa na cidade do Varjão".

.... Sendo que as anotações de fls.15(doc.2) apenas foi assinado pelo depoente.

Vê-se, aqui, que o reclamante recebeu, assinou e gozou as férias a que tinha direito (leia-se o documento nº 2 de fls.15).

E quanto as férias simples e proporcionais constantes da sentença a situação é acima analisada, ou seja foram gozadas quando da construção da casa da cidade de Varjão.

IV - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O reclamante não trabalhou nos dias santos e feriados. Nessa parte a sentença entende ter havido prova unânime em favor do reclamante, o que não é verdade.

A primeira testemunha afirma ter visto o reclamante trabalhar alguns domingos e alguns dias feriados, sendo

Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

que esta pessoa trabalhou apenas um ano e meio na fazenda vizinha à do reclamado e dela se afastou há mais de quatro anos. Trata-se, portanto, de afirmações que não poderão servir de prova por serem imprecisas em emanção alguma com outras informações contidas nos autos.

A segunda testemunha se diz pessoa que trabalhou com a reclamante em 1977, por 10 meses, e imprecisamente afirma que trabalhou aos domingos, sendo essa mesma testemunha notícia o afastamento do empregado do serviço por vários dias. Logo não houve prova na espécie, porque apenas algumas vagas e imprecisas afirmações oferecidas ao processo por solidariedade de colegas de trabalho.

V - HORAS EXTRAS - A prova de horas extras, no caso, é do empregado reclamante. E ele não se desencumbiu desse ônus, consoante se demonstra a seguir, uma vez que a prova de serviços extraordinários, nos termos da jurisprudência dos tribunais, tem que ser sem sombra de dúvidas. Essa prova é precisa que seja clara e robusta. No presente caso há sérios indícios de inverdades no que as testemunhas afirmam, como seguem:

- a) A primeira testemunha afirma que há mais de quatro anos atrás o reclamante prestava serviço à noite, começando o trabalho entre as quatro e cinco horas da manhã e que no início da noite ele ainda estava trabalhando, isto sem que a testemunha fosse à fazenda onde o reclamante trabalhava. Eram o barulho e sinais que indicavam esses serviços extras.
- b) A segunda testemunha alega ter trabalhado com o recorrido no ano de 1977, por dez meses, e sabe dos horários do re

clamante, mas nenhuma delas sabe pelo menos os meses de início e término da prestação laboral.

Isto significa que se trata de testemunhas amestradas só sabem aquilo que lhe foram ensinado.

Vê-se, por outro lado, sérias contradições no depoimento das duas testemunhas amestradas. A primeira afirma fls. , dos autos:

"que viu o reclamante trabalhar até o horário de sua saída e já declinada acima, mas disse também que podia perceber que o reclamante estava trabalhando até este horário pelos sinais que escutava, tais como barulho de gado, fala do reclamante tocando o gado".

Com isso, essa testemunha está dizendo que o reclamante que apartava as vacas das 12:00 às 16:00 hs, à noite estava mexendo com as vacas apartadas ou com os bezerros separados das vacas. Não se sabendo para quê. Porque as vacas apartadas dos bezerros não se mexe mais com elas, senão no dia seguinte por ocasião da ordenha que era de apenas duas horas, no dizer de uma das testemunhas.

Por outro lado a contradição se comprova, quando a segunda testemunha afirma que à noite o reclamante, após voltar da roça, às 17:00 hs, cuidava de porcos e zelava das galinhas.

Ora, aí as duas testemunhas se contradizem:

- Não se zela de galinha à noite, pois elas dormem às 18:00 horas.
- E nem porcos -

Além disso, não se pode condenar um pequeno empresário da roça com base em informações contraditórias, como as contidas nos depoimentos dessas duas testemunhas.

Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

VI - VERBAS RESCISÓRIAS - A fundamentação dada pela JCU para de
ferir as parcelas rescisórias com ba
se no salário declinado na inicial, foi a falta de contesta
ção. A MM. Junta errou outra vez. O valor do salário citado
na inicial foi contestado sim, basta lê o que diz a defesa
às fls. "Finalmente, se devida, seu cálculo deverá ser
feito pelo salário mínimo da época, que o salário do recla
mante não era o apontado na inicial de fls. "

Por essas razões, requer o reclamado seja refor
mada a sentença nessa Egrégia Corte de Justiça, com o restabeleci
mento do Direito, quando, por certo, será provido o presente recur
so.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 04 de março de 1.984



Maria José Bezerra Soares

OAB 3024

Mj/Ma

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE

Processo n.º JCJ —
Reclamante —
Reclamado —

O Reclamante
importância de Cr\$

1 — Principal
2 — prestação de
3 — Reembolso, confor

1 — Ao Oficial de Just
2 — Ao Oficial de Just
3 — Ao Oficial de Just
4 — Ao avaliador
5 — Ao perito
6 — Ao sindicato assis
7 —

TOTAL DO J
O depósito c
pela Agência Arrecada
O reclamant
As despesas
O Dr.
Reclamante, fica autoriz

5.ª Via — (Processo)
1 - GU - 1 - 3

BNH CPD FGR. EB. 01
DRC

1201-GRAFOPEL

BNH **FGTS**
GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
2 NOME **JOSÉ SIQUEIRA FILHO** 2.1 CÓDIGO

ENDEREÇO DA EMPRESA
3 RUA, NUMERC, COMPLEMENTO **AVENIDA PORTUGAL Nº 828**

4 DISTRITO, BAIRRO **SETOR OESTE** 5 MUNICÍPIO **GOIÂNIA** 6 UF **GO**

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO
7 BANCO **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS**
8 AGÊNCIA **CAMPINAS** 9 MUNICÍPIO **GOIÂNIA** 10 UF **GO**

11 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO
1 MENSAL 2 ☒ JUDICIAL

12 COMPETÊNCIA MÊS ANO **/**
13 N.º DE EMPREGADOS
14 REMUNERAÇÃO PAGA



15 TOTAL A RECOLHER
502.560,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
502.560,00R170

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
CPF.nº 066.504.571/91

CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA/CIEF N.º 47/74)
031/0005-6
04/04/84
GOIASBANCO
11001/9373

de 19

de

CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO DE EMPREGADOS — RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO
(EMPRESA)

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3 /

8 EMPRESA

JOSE SIQUEIRA FILHO

9 CÔD. ATIV.

4 BANCO DEPOSITÁRIO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO

AVENIDA PORTUGAL Nº 828 SETOR OESTE

5 AGÊNCIA

CAMPINAS

6 PRAÇA

GOIÂNIA

7 UF

GO

12 CIDADE

GOIÂNIA

13 CEP

74000

14 UF

GO

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

CARTEIRA DE TRABALHO

NÚMERO

SÉRIE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
PIS / PASEP

NOME

16

ADMISSÃO
(DIA/MÊS/ANO)

17

OPÇÃO
(DIA/MÊS/ANO)

18

AFASTAMENTO
(DIA/MÊS/ANO) CÓDIGO

19

DEPÓSITOS

MÊS 1

MÊS 2

MÊS 3

TOTAL

JOSE ANTONIO DE MELO

502.560,00

OBSERVAÇÃO : O valor em referência é para garantia de Recurso Ordinário,
nos termos do art. 899 da CLT e a disposição do MM Juiz Pre-
sidente da 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

RECEBIDO

04 ABR 1984

Banco do Estado de Goiás S/A
AG. CAMPINAS (GO)

20 DATA

/ /

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA
(NÃO TRANSPORTAR)

502.560



RELAÇÃO DE EMPREGADOS — RE

FGTS

10 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MES 1 /

2 MES 2 /

3 MES 3 /

4 BANCO DEPOSITÁRIO
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

5 AGÊNCIA
CAMPINAS

6 PRACA
GOIÂNIA

7 UF
GO

8 EMPRESA
JOSÉ SIQUEIRA FILHO

9 Cód. ATIV.

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO
AVENIDA PORTUGAL Nº 828 SETOR OESTE

12 CIDADE
GOIÂNIA

13 CEP
74000

14 UF
GO

15		IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO			16	17	18	19					
CARTEIRA DE TRABALHO		NÚMERO DE INSCRIÇÃO		NOME	ADMISSÃO	OPÇÃO	AFASTAMENTO	CÓDIGO	DEPÓSITOS				
NÚMERO	SÉRIE	PIS / PASEP							(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	MÊS 1	MÊS 2
				JOSÉ ANTONIO DE MELO									502.560,00
OBSERVAÇÃO : O valor em referência é para garantia de Recurso Ordinário, nos termos do art. 809 da CLT e a disposição do MM Juiz Presidente da 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:													

20 DATA
/ /

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

502.560,00

Para os devidos fins, certifica-se que contém a presente
clamatória:

clamatória:

N.º da lauda 01 (uma)

Procuração

Documentos 04 (quatro)

Diversos _____

Clasificación: _____

04 de abril de 1984

all was on cello

P/ Eneida Machado S. Dias e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 12 de 04 de 19 84

✓/ Diretor de Secretaria Santana

CONCLUSOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Vista ao recorrido, prazo legal.Int.

Go.13.04.84-6a feira

Silvia Luza Guimarães de Mello
Juiza do Trabalho Substituta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição em frente
Aos 23 de 04 de 19 84

✓/ Diretor de Secretaria Santana

JUNTOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

02611 *Advocacia Trabalhista e Agrária*

EXMO SR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUIZ DE CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Recurso Ordinário ao TRT da 10ª Região

Recorrente: José Antonio de Melo

Recorrido: José Siqueira Filho

PROC.: 901/83

Contra-Razões do Recorrido

J., cls.
Go. 13.04.84-65 f

Galba-Luza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituta

Egrégio Tribunal

O recurso do reclamante ora recorrente por es
tar, totalmente desfundamentado merece ser improvido e, de consequên
cia, naquela parte, a sentença deverá ser mantida para que seja
aplicado o direito e feita a costumeira justiça.

Ocorre, todavia, que o recorrente, consoante
ficou evidenciado nos autos, não provou que o salário do reclamante
era o constante na inicial de fls.

Também não falou em momento algum, da inici
al, que o recorrido não havia assinado a CTPS, nem tão pouco afir
mou que o salário do recorrente era o equivalente a 1,7 do salário
regional. Por isso o recorrente inovou, nesta parte, o pedido feito
na inicial.

No tocante as parcelas de 13º salário, horas
extras e repouso semanal remunerado, estar correta, porque aplicar
a Lei e a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas do
País. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito, nesta parte,
na sentença recorrida.

Maria José Bexerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Sendo, assim, a sentença nessa parte, merece
ser mantida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de Abril de 1.984


Maria José Bezerra Soares

OAB 3024

Mj/Ma

Maria José Bezerra Soares e Aquiles Azevedo Soares

Rua 7 n.º 354 - 2.º andar - Salas 201 e 202 - Edifício Britânia - Telefones: 224-4017 - 225-3472
74.000 — Goiânia - Goiás

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 23 de 04 de 1984

9 Diretor da Secretaria *Santana*

CONCLUSOS

Neyla Dantas Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Subam os autos ao Egrégio
TRT-10º Reg., com as cautelas de praxe.

Go. 24.04.84-354

Silvia Lúcia Guimarães de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 17 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, laorei este termo.

Goiânia, 25 de 04 de 1984

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
08 TRT-10º Reg.

Goiânia, 25 de 04 de 1984

[Assinatura]
Secretário

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de Abril
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT- RO-904/84


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

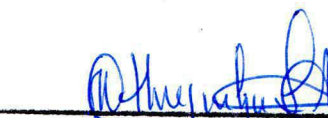
Contêm estes autos 47 folhas, com as seguintes irregularidades:
Não consta nos presentes autos certidão que decorreu o prazo
para o oferecimento das contra-Razões de Reclamante-Recorrente.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 27 dias do mês de Abril
de 1984.


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 02 dias do mês de Maio
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência

Publica de 03/05/84, distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr. _____

SONIA PITTA DE CASTRO BELELI

Em 03/05/84

**_____
Chefe da Sec. Processual**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT/RO/0904/84

TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES: 1ª) JOSÉ ANTÔNIO DE MELO

2ª) JOSÉ SIQUEIRA FILHO

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

P A R E C E R

Recursos corretamente aviados, observadas as formalidades legais. Tempestivos e adequados.

O primeiro apelo aviado foi o do reclamante, entretanto, como o conhecimento e provimento do apelo do empregador prejudica o recurso do empregado, somos pelo conhecimento primeiro do apelo patronal.

Recurso do empregador

Assiste parcial razão ao recorrente, eis que a carta de fls. 16, manuscrita e firmada pelo recorrido equivale a um pedido de demissão. Data venia, o fato de não estar datada, em absoluto não lhe tira validade, ademais, pelo seu próprio teor de ser verificar que fora escrita na data de saída do empregado, afinal, fala em valores que nos levam a esta conclusão, senão vejamos: fala em meses de trabalho, proposta de acordo em torno de Cr\$ 900.000,00 etc, ora, tais valores, tal proposta só poderia ser considerada para os dias atuais, nunca para a data de ingresso do empregado. (1.976).

Por tais razões somos pelo conhecimento e provimento apelo patronal, para que seja reformada a r. sentença atacada e consequencia seja excluída da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e indenização, eis que o recorrido não teve o seu contrato rescindido com base no artigo 483 da CLT mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT/RO/0904/84

sim, pela sua livre e espontânea vontade.

Recurso do reclamante

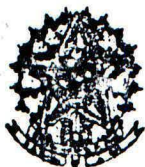
Imerece provimento eis que a indenização que embasa sua irresignação deixou de existir a partir da hora em que o recorrente demitira-se e não fora demitido, conforme razões e expensas acima.

O desprovimento é o nosso parecer.

Brasília, 05 de junho de 1984.

Sônia Pitta de Castro Beleli
SÔNIA PITTA DE CASTRO BELELI

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data recebi
os presentes autos.

Brasília - DF,⁰⁴ de⁰⁷ de 19⁸⁸.

.....

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 51
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília,⁰⁵ de⁰⁷ de 19⁸⁸.

.....

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos
a .Seção.de.Distribuição.de.Feitos.do.Tribunal..

.....

Em⁰⁵/⁰⁷...../ 19⁸⁸.....

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 05 de 07 de 1984

[Signature]
p. ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 10 de outubro de 1984 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR
REVISOR o Exmº Juiz HELOISA PINTO MARQUES

[Signature]
p. ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 10 de 10 de 1984

[Signature]
p. SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 1º de outubro de 1984

[Assinatura]
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao

Sr. Feiz

Relator: _____

Revisor: _____

Aos 02 de outubro de 1984

[Assinatura]
Chefe do Gabinete

Visto.

Apresenta-se para ser devolvido
aos autos, inclusive, em
Brasília, 04/X/84.

[Assinatura]
Helton

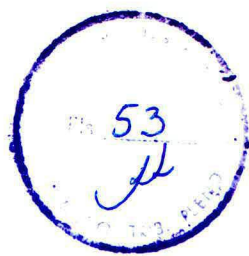
REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em 04 / 10 / 1984

[Assinatura]
Chefe do Gabinete



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 04 de 10 de 1984

Luiz Fláudio
Secretário do Tribunal

REMESSA

REMETO, nesta data, os presentes autos
ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz REVISOR.

Brasília 05, 10, 84

Luiz Fláudio
Secretário do Tribunal Pleno

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília 05 de outubro de 84

[Signature]
Chefe do Gabinete

Visto:

A STP.

Brasília, de 11 de 1984

[Signature]
Celso Pinto Marques
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto os autos a

STP

10/12/1984

[Signature]
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de 12 de 1984

Luiz Fláudio
Secretário do Tribunal



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO 0904 /84

CERTIFICO para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele o VISTO dos Exm^{as}. Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 10 de 12 de 1984


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

C E R T I D ã O

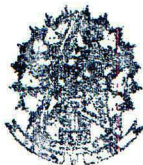
PROCESSO-TRT-RO 904 /84

CERTIFICO, que o presente processo, foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária designada para o dia 11 / 02 /85 às 13.30 horas.

Dou fé.

Brasília 17 de 01 de 1985


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROCESSO/TRT- RO-904/84

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmº. Sr. Juiz Presidente Sebastião Machado Filho com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juízes HERACITO PENA JÚNIOR (RELATOR), HELOISA PINTO MARQUES (REVISORA), Oswaldo Florêncio Neme, João Rosa, Wilton Honorato Rodrigues, Bertholdo Satyro e Sousa, Libânio Cardoso e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr.a Amélia Branco Bandeira Coelho resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo do reclamante, para fixar como base-cálculo das verbas condenatórias o salário da época respeitado o respectivo salário mínimo regional e nelas incluir um período, para efeitos de indenização por tempo de serviço. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela referente às horas extras Vencidos em parte os Exmos. Srs. Juízes Heloisa Pinto Marques e Libânio Cardoso, que negavam provimento ao apelo do reclamado. x.x

.....:
Sustentação oral: Dr. x,x,x,x
.....:
Sustentação oral: Dr. x.x.x.x.

Certifico e dou fê.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 1985

..... Norma M. H. Pollicchio

Secretário do Tribunal Pleno
Norma Maria Helena Pollicchio
S. T. P. - Assistente do Secretário

mgso

TRT 1.1.019



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 046/85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____
HERÁCITO PENA JÚNIOR

Em, 14/02/85.

Claudia Ribas

Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985.
[Assinatura]

C O N C L U S Ã O

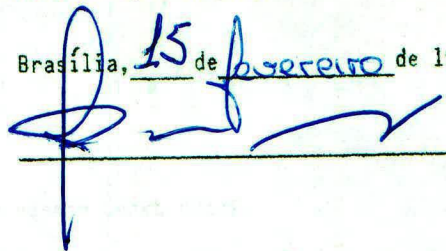
Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz Relator

Aos 14 de fevereiro de 1985
[Assinatura]

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 15/02/1985.



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985

Claudia Ribas

Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. TP 0046/85

Em, 27 de fevereiro de 1985



Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lobo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TP. 0046/85 (Em, 11.02.85) - PROCESSO TRT.RO.904/84

Recorrentes : 1ª) JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
2ª) JOSÉ SIQUEIRA FILHO
Recorridos : OS MESMOS

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA. Autorizada pelos sucessivos atentados ao direito do obreiro (CLT, art. 483, "d"). 2. VERBAS RESCISÓRIAS. Devidas, se não demonstra da sua quitação. 3. HORAS EXTRAS. Não provadas, cumpridamente, não há falar no respectivo pagamento. 4. CÁLCULO BASE. A última remuneração do obreiro se presta como base para o cálculo das verbas rescisórias. 5. TEMPO DE SERVIÇO E INDENIZAÇÃO. Conta-se a fração igual ou superior a seis meses como um período, para fins da indenização prevista no art. 478/CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão proferida pela MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO., sendo recorrentes 1ª) JOSÉ ANTÔNIO DE MELO 2ª) JOSÉ SIQUEIRA FILHO e recorridos OS MESMOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO

* 2 *

PROCESSO T. R. T. RO. 904/84

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório de fls. 25/26, da sentença que, julgando a ação procedente em parte, condenou o reclamado ao pagamento de verbas que especifica (fls. 26/28).

Irresignadas com a r. decisão, ambas as partes recorrem.

O reclamante pleiteia a reforma do julgado no tocante à base-cálculo das parcelas deferidas, bem como a inclusão, no cômputo das verbas condenatórias, de mais um período, para fins de indenização por tempo de serviço.

O reclamado se insurge contra o acolhimento da rescisão indireta alegada pelo obreiro e demais parcelas deferidas, pelas razões de fls. 36/42. Contra-arrazoa (fls. 41/42), ainda, o recurso do empregado.

A d. Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento de ambos os apelos. No mérito, é pelo provimento parcial do recurso do reclamado e improvimento do apelo do empregado.

É o relatório.

- V O T O -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO

* 3 *

PROCESSO TRT.RO.904/84

1. Preliminarmente, conheço dos recursos, porque interpostos conforme dispõe a lei.

2. Mérito.

2.1. Recurso do reclamado.

2.1.1. Rescisão indireta.

Inconforma-se o empregador com a decisão que reconheceu a rescisão, pelo obreiro, do contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d", da CLT, à cor de que o distrato se deu por vontade própria do trabalhador. Alega que os documentos de fls. 16 atestam a rescisão direta, pelo empregado.

Ocorre que dos autos restou demonstrada grave inadimplência contratual, por parte do patrão. Sucessivas violações aos direitos do trabalhador desnaturalizam o contrato firmado, autorizando a rescisão indireta. É que, simplesmente, o empregador não lhe concedia férias (nem pagava), tampouco, fazia-lhe pagamento do salário treze no, do trabalho em dias que devia descansar.

Concretizada, assim, a hipótese do art. 483, "d", da CLT.

2.1.2. Verbas rescisórias.

O recorrente não logrou provar a quitação de férias, repousos remunerados e 13^º salários. Aliás, a falta de pagamento destas verbas foi o fato gerador da rescisão indireta.



ACÓRDÃO

* 4 *

PROCESSO TRT.RO.904/84

O documento nº 02 de fl. 15 não é bastante para comprovar a quitação das parcelas deferidas na sentença de origem, que, nesta parte deve subsistir.

2.1.3. Horas extras.

O autor alegou a prestação de trabalho extraordinário sem contudo demonstrar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). A prova testemunhal é tênue e, no meu entendimento, não corrobora as afirmativas do empregado.

A falta de suporte fático, exclui as horas extras da condenação.

2.2. Recurso do reclamante.

2.2.1. Base de cálculo.

A MM. JCJ de origem utilizou-se de diferenças critérios para o cálculo das verbas deferidas ao obreiro. O salário mínimo foi tomado em conta para a apuração de determinadas parcelas, ao passo que a última remuneração do empregado, superior ao mínimo regional, serviu de base para o cálculo de outras.

Assim, o ora recorrente pede a fixação de critérios único, para que sirva como base aos cálculos da condenação a última remuneração percebida.

Acolho em parte a pretensão. A base dos cálculos será apurada, posteriormente, em liquidação de sentença, conforme evolução do salário real do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO

* 5 *

PROCESSO TRT.RO.904/84

reclamante, respeitando-se sempre o mínimo regional da época.

2.2.2. Indenização.

Nos termos do art. 478, caput, da CLT, são sete (7), e não seis (6), os períodos devidos a título de indenização por tempo de serviço ao empregado.

Por estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso patronal para excluir da condenação a parcela referente às horas extras. Quanto ao recurso do empregado, dou-lhe provimento para fixar como base-cálculo das verbas condenatórias o salário da época respeitado o respectivo salário mínimo regional e nelas incluir um período, para efeitos de indenização por tempo de serviço. Quanto ao mais, mantenho a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo do reclamante, para fixar como base-cálculo das verbas condenatórias o salário da época respeitado o respectivo salário mínimo regional e ne



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO

* 6 *

PROCESSO TRT.NO.904/84

las incluir um período, para efeitos de indenização por tempo de serviço. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela referente às horas extras. Vencidos em parte os Esmos. srs. Juízes Heloisa Pinto Marques e Libânio Cardoso, que negavam provimento ao apelo do reclamado.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985 (data do julgamento)

PRESIDENTE

Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

P/ PROCURADORIA
REGIONAL



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 28/02/85 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 04/03/85.

Brasília, 04/03/85

Eneida de Sá Peixoto

Chefe do Setor de Publicação

M.^a Eneida de Sá Peixoto

Assistente - Chefe do Setor de Publicação

CERTIFICO que, em 12 de 03 de 19 85
decorreu o prazo para Recurso.

Obs.: _____

Brasília, 13 de março de 19 85

Jussara

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a Secretaria
de Coord. Judiciária

Brasília, 13 de março de 1985.

Jussara

Marla do Carmo Aires Massa Souza
Técnico do Trabalho Judiciário

RECEBIMENI

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 13 de março de 1985

Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária da Diretoria da SCJ

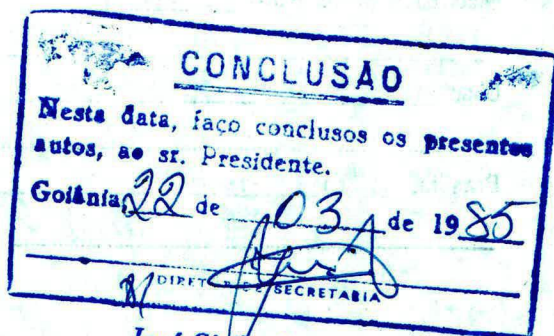
REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

M. M. 1ª J. C. J. de Goiânia

Em 07/03/1985

Marilda Nepomuceno Dusi
Assistente da Diretoria da SCJ



José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª J. C. J. - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a
baixa dos autos, feito, à
liquidação.

00.26.03.85-394

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

64
X

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº _____ / _____ EM _____ / _____ / _____

PROCESSO Nº _____ / _____
RECTE.: _____
RECDO.: _____

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) _____ abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 do C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 do C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

Assinatura do Juiz
Assessor Jurídico

5/5000

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29/03/85, feia Diretor de Secretaria

65

José Benedito Pinheiro
Assessor Jurídico

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Setor de Cálculos

Goiânia, 16 de abril de 1985

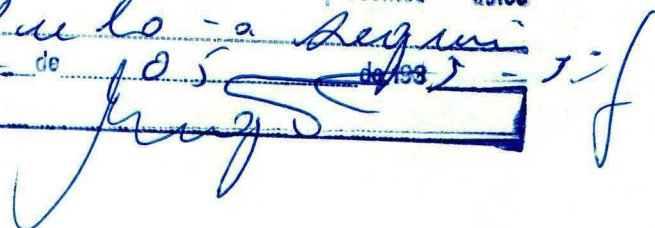

p/ Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

de Volume 2 - Seguri

Aos 07 de 10 de 1985


Maria da Graça T. Teixeira
Téc. Judiciário

5/3

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salários	R. S. R.	13.º Salário	Férias	Indeniza- ção:	Totais Trimestrais	Índice C.M.	Valor C.M.		
76	15-06	602,40	100,40								
	07	"	"								
	08	"	"				301,20	220.004	66.264,30		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"				301,20	201.975	60.834,87		
	12	"	"	351,40							
77	01	"	"								
	02	"	"				652,60	185.043	120.759,06		
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	868,80	144,80				345,60	174.367	60.261,24		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				434,40	133.804	60.325,52		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"				434,40	149.415	64.905,88		
	12	"	"	868,80							
78	01	"	"								
	02	"	"				1.303,20	142.365	185.530,07		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	salários	R. S. R.	13 ^{os} salários	Férias	Indeniza ção	Total trimestral	Índice C.M.	Valor C.M.		
	03	868,80	144,80								
	04	"	"								
	05	1.226,40	204,40				494,00	132.772	65.589,37		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				613,20	121.444	74.469,46		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	"	"				613,20	111.654	68.466,23		
	12	"	"	1.226,40							
79	01	"	"								
	02	"	"				1.839,60	103.543	190.477,70		
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	1.797,00	299,50				708,30	96.477	68.336,66		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				898,50	86.585	77.796,62		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	2.364,00	394,00				993,00	78.680	78.129,24		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salários	R. S. R	13 ^{os} salários	Férias	Indenização	Total Trimestral	Índice C-M	Valor C-M		
80	12	2.364,00	394,00	2.364,00							
	01	"	"								
	02	"	"				3.546,00	69.038	244.808,75		
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	3.436,80	572,80				1.360,80	69.503	83.693,28		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				1.718,40	55.484	95.343,71		
	09	"	"								
	10	"	"								
	11	4.795,20	799,20				1.944,80	50.490	98.192,95		
81	12	"	"	4.795,20							
	01	"	"								
	02	"	"				7.192,80	45.265	325.582,09		
	03	"	"								
	04	"	"								
	05	7.128,00	1.188,00				2.786,40	37.921	105.663,07		
	06	"	"								
	07	"	"								
	08	"	"				3.564,00	31.679	112.908,96		

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	salários	R.S.-R.	Bás salários	Férias	Inden- ização	Totais Trimestrais	Índice C-M	Valor C-M
	09	7.128,00	1.188,00						
	10	"	"						
	11	10.200,00	1.700,00				4.076,00	26.567	108.287,09
	12	"	"	10.200,00					
82	01	"	"						
	02	"	"						
	03	"	"				15.800,00	22.499	344.234,70
	04	"	"						
	05	14.400,00	2.400,00				5.800,00	19.299	111.934,20
	06	"	"						
	07	"	"						
	08	"	"				7.200,00	16.287	117.266,40
	09	"	"						
	10	"	"						
	11	20.736,00	3.456,00				8.256,00	13.245	109.350,72
	12	"	"	20.736,00					
83	01	"	"						
	02	"	"				31.104,00	10.737	333.963,35
	03	"	"						
	04	"	"						
	05	30.600,00	5.100,00				12.012,00	8.521	102.354,25



Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região
DIRETORIA DO SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

C A L C U L O D E L I Q U I D A Ç Ã O

RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
RECD: JOSÉ SIQUEIRA FILHO
JUNTA: 1ª JCJ - PROC. Nº 901/83

Férias em dobro e simples	Cr\$ 423.000,
13º salários	Cr\$ 63.492,
R.S.R.	Cr\$ 95.652,
Indenização	Cr\$ 234.000,
SOMA	Cr\$ 816.144,
CM	Cr\$ 8.090.106,
Juros	Cr\$ 534.375,
SUB TOTAL	Cr\$ 9.440.625,
Dedução do dep. recursal atuali- zado - fls. 13	Cr\$ 1.324.824,
TOTAL DO RECLAMANTE	Cr\$ 8.115.801,
Custas processuais	Cr\$ 213.597,
Emolumentos	Cr\$ 655.160,
Honorários advocatícios	Cr\$ 1.416.094,
TOTAL DO CÁLCULO	Cr\$ 10.400.652,

Goiânia, 02 de maio de 1985

Punc. Calculista

Malakauer

Diretor do Serviço
de Liquidação Judicial

/gns.

RRP 1.1.115

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiania, 07 de 05 de 1985

[Signature]
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Honroso o cálculo retro.
Ao mandado.

Co. 08.05.85-487

Platon Teixeira de Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMJ.

Goiania, 14 / 05 / 85

[Signature]
Diretor de Secretaria
Jacyr Lessa Carelli
Func. Requisitado

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos.....fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 29 de 05 de 1985


Chefe da Secretaria

P/ David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

Térmo de Entrega

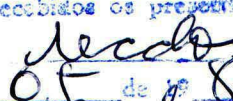
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. MARIA JOSE GONCALVES SOARES

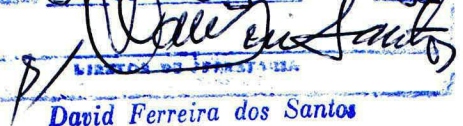
Secretaria da JCD em 29 de 05 de 1985


Chefe Secretaria

P/ David Ferreira dos Santos

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ 
Goiânia, 31 de 05 de 1985

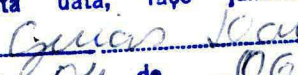

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas
Emolumentos

Em, 31 de 05 de 1985

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de 
Aos 04 de 06 de 1985


Func. PQS

78

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 012.905.091-15-recdo.		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Maria José Bezerra Soares		07 NÚMERO 354		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)		03 DATA DE VENCIMENTO 03.05.85	
09 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, BRAGA, ETC) Rua 07		10 CEP 74000		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiania		12 SIGLA DA U.F. GO.	
08 BAIRRO OU DISTRITO Setor Central		13 EXERCÍCIO 19 85		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	
16 TIPO 3		17 Nº PROCESSO 901/83		18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Contribuintes da CLT	
20 CÓDIGO 1450-S		21 VALOR - C\$ \$55.160,		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	
24 VALOR - C\$		25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - C\$	
28 VALOR - C\$		29 VALOR - C\$		30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	
32 TOTAL		33 AUTENTICAÇÃO		34		35	
36		37		38		39	
40		41		42		43	
44		45		46		47	
48		49		50		51	
52		53		54		55	
56		57		58		59	
60		61		62		63	
64		65		66		67	
68		69		70		71	
72		73		74		75	
76		77		78		79	
80		81		82		83	
84		85		86		87	
88		89		90		91	
92		93		94		95	
96		97		98		99	
100		101		102		103	
104		105		106		107	
108		109		110		111	
112		113		114		115	
116		117		118		119	
120		121		122		123	
124		125		126		127	
128		129		130		131	
132		133		134		135	
136		137		138		139	
140		141		142		143	
144		145		146		147	
148		149		150		151	
152		153		154		155	
156		157		158		159	
160		161		162		163	
164		165		166		167	
168		169		170		171	
172		173		174		175	
176		177		178		179	
180		181		182		183	
184		185		186		187	
188		189		190		191	
192		193		194		195	
196		197		198		199	
200		201		202		203	
204		205		206		207	
208		209		210		211	
212		213		214		215	
216		217		218		219	
220		221		222		223	
224		225		226		227	
228		229		230		231	
232		233		234		235	
236		237		238		239	
240		241		242		243	
244		245		246		247	
248		249		250		251	
252		253		254		255	
256		257		258		259	
260		261		262		263	
264		265		266		267	
268		269		270		271	
272		273		274		275	
276		277		278		279	
280		281		282		283	
284		285		286		287	
288		289		290		291	
292		293		294		295	
296		297		298		299	
300		301		302		303	
304		305		306		307	
308		309		310		311	
312		313		314		315	
316		317		318		319	
320		321		322		323	
324		325		326		327	
328		329		330		331	
332		333		334		335	
336		337		338		339	
340		341		342		343	
344		345		346		347	
348		349		350		351	
352		353		354		355	
356		357		358		359	
360		361		362		363	
364		365		366		367	
368		369		370		371	
372		373		374		375	
376		377		378		379	
380		381		382		383	
384		385		386		387	
388		389		390		391	
392		393		394		395	
396		397		398		399	
400		401		402		403	
404		405		406		407	
408		409		410		411	
412		413		414		415	
416		417		418		419	
420		421		422		423	
424		425		426		427	
428		429		430		431	
432		433		434		435	
436		437		438		439	
440		441		442		443	
444		445		446		447	
448		449		450		451	
452		453		454		455	
456		457		458		459	
460		461		462		463	
464		465		466		467	
468		469		470		471	
472		473		474		475	
476		477		478		479	
480		481		482		483	
484		485		486		487	
488		489		490		491	
492		493		494		495	
496		497		498		499	
500		501		502		503	
504		505		506		507	
508		509		510		511	
512		513		514		515	
516		517		518		519	
520		521		522		523	
524		525		526		527	
528		529		530		531	
532		533		534		535	
536		537		538		539	
540		541		542		543	
544		545		546		547	
548		549		550		551	
552		553		554		555	
556		557		558		559	
560		561		562		563	
564		565		566		567	
568		569		570		571	
572		573		574		575	
576		577		578		579	
580		581		582		583	
584		585		586		587	
588		589		590		591	
592		593		594		595	
596		597		598		599	
600		601		602		603	
604		605		606		607	
608		609		610		611	
612		613		614		615	
616		617		618		619	
620		621		622		623	
624		625		626		627	
628		629		630		631	
632		633		634		635	
636		637		638		639	
640		641		642		643	
644		645		646		647	
648		649		650		651	
652		653		654		655	
656		657		658		659	
660		661		662		663	
664		665		666		667	
668		669		670		671	
672		673		674		675	
676		677		678		679	
680		681		682		683	
684		685		686		687	
688		689		690		691	
692		693		694		695	
696		697		698		699	
700		701		702		703	
704		705		706		707	
708		709		710		711	
712		713		714		715	
716		717		718		719	
720		721		722		723	
724		725		726		727	
728		729		730		731	
732		733		734		735	
736		737		738		739	
740		741		742		743	
744		745		746		747	
748		749		750		751	
752		753		754		755	
756		757		758		759	
760		761		762		763	
764		765		766		767	
768		769		770		771	
772		773		774		775	
776		777		778		779	
780		781		782		783	
784		785		786		787	
788		789		790		791	
792		793		794		795	
796		797		798		799	
800		801		802		803	
804		805		806		807	
808		809		810		811	
812		813		814		815	
816		817		818		819	
820		821		822		823	
824		825		826		827	
828		829		830		831	
832		833		834		835	
836		837		838		839	
840		841		842		843	
844		845		846		847	
848		849		850		851	
852		853		854		855	
856		857		858		859	
860		861		862		863	
864		865		866		867	
868		869		870		871	
872		873		874		875	
876		877		878		879	
880		881		882		883	
884		885		886		887	
888		889		890		891	
892		893		894		895	
896		897		898		899	
900		901		902		903	
904		905		906		907	
908		909		910		911	
912		913		914		915	
916		917		918		919	
920		921		922		923	
924		925		926		927	
928		929		930		931	
932		933		934		935	
936		937		938		939	
940		941		942		943	
944		945		946		947	
948		949		950		951	
952		953		954		955	
956		957		958		959	
960		961		962		963	
964		965		966		967	
968		969		970		971	
972		973		974		975	
976		977		978		979	
980		981		982		983	
984		985		986		987	
988		989		990		991	
992		993		994		995	
996		997					



FETAEG

05514

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão de Representação do Trabalhador Rural

GOIÂNIA - G.O.

Excelentíssimo Senhor

31 MA 85
Deutor Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Goiás.

Processo nº 901/03

Recl.: José Antônio de Melo

Recl.: José Siqueira Filho

J. cls.

Go. 04.06.85-354

Para o Juiz do Trabalho
JUIZ DO TRABALHO

José Antônio de Melo, como reclamante, e José Siqueira Filho, como reclamado, ambas qualificadas nos autos em epígrafe, por seus respectivos procuradores judiciais que esta subscrever, em conjunto, vêm à digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte :

que fizeram uma composição amigável objetivando colocar termo ao presente litígio versado nos seguintes termos :

1. - o reclamado pagou ao reclamante, neste ato, através do cheque número 960709, contra o Banco do Estado de Goiás S.A., agência três, a importância de Cr\$0.916.094 (oito milhões, noventa e dezesseis mil e noventa e quatro cruzeiros) corresponde ao seu crédito e aos honorários advocatícios da patrocinadora de sua causa, sendo Cr\$7.500.000 ao reclamante e Cr\$1.416.094 à FETAEG;

2. - o reclamante levantará, através do seu procurador, o depósito judicial para efeito recursal;

3. - o reclamado pagará as custas processuais devidas;

4. - em razão deste acordo o reclamante dá plena quitação ao reclamado, ficando rescindido de pleno direito o contrato de trabalho.

Face ao exposto, os acordantes solicitam a homologação do acordo, arquivando-se o processo após o pagamento das custas processuais. Pedem deferimento.

Goiânia, 31 de Maio de 1985

PP. LUIZ GONZAGA BORDEIRO

PP. JOSÉ BEZERRA SOARES

P.J.J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ Nº 80/85

PROCESSO Nº 901/83

ALVARÁ JUDICIAL, para cumprimento de despacho,
na forma abaixo:

O DOUTOR Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia,

AUTORIZA ao (à) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS
, que à vista do presente alvará, por mim assi-
nado e autorizado, a pagar ao (à) Dr. LUIZ GONZAGA CORDEIRO
, advogado de JOSE ANTONIO DE MELO
reclamante no processo 1ª JCJ. nº 901/83, em que é a (o) recla-
mada (o) JOSE SIQUEIRA FILHO
a importância de R\$ 502.560, (quinhentos e dois mil, quinhentos e
sessenta cruzeiros.....
acrescida de juros e correção monetária que houver, correspon-
dente ao depósito efetuado nesse estabelecimento bancário, pela guia
constante às fls. 43 dos autos, de 04 de abril de
1984, de acordo com o Art. 399 da C.L.T. e seus parágrafos, com
a nova redação dada pela Lei nº 5.442/72, devida nos termos da
sentença proferida no processo, cujo inteiro teor consta do se-
guinte: "...Expeça-se alvará ao recte. Go.07.06.85.6af.as.J.do
Trabalho".

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Eu, _____, Diretor de Secretaria,
ria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de junho
do ano de 1985

JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA 1ª JCJ. DE GOIÂNIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3a. REGIÃO

Proc. nº JCI-901/83
Mandado nº- 666/85

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para cumprimento
de ~~xxxxxx~~ na forma abaixo:
decisão

O Doutor Platon Teixeira de A. Filho, Juiz Presidente
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania- Go.
manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que, à vista do presente mandado, pas-
sado a favor de: José Antonio de Melo
em cumprimento, cite José Siqueira Filho
para pagar, em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de
penhora, a quantia de Cr\$ 10.400.652 (dez milhões, ~~seiscentos e cinquenta e dois~~ quatrocentos mil
e seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros),
correspondente ao principal, com juros e correção monetária, custas processu-
ais, custas executivas e emolumentos, devidos no processo, nos termos do (a)
~~xxxxxx~~, e cujo inteiro teor é o seguinte: "A liquidação. Go.26.03.85.
decisão
Ass. Juiz do Trabalho". Homologo o cálculos retro. Ao Mandado. Go.
08,.05.85. As. Juiz do Trabalho"
(Cópia do Cálculo, anexo)

Recebido da JCI: em 14/5/85
Distribuído em 16/5/85
V. Prazo em 25/5/85
Carga Nº 855

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à
penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da
dívida.

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu, Paulo Roberto, Diretor de Secretaria datilo-
grafei e subscrevi, aos 09 dias do mês de maio de 1985.

JUIZ DO TRABALHO

Endereço do executado: Av. RXXXXX Portugal, 828, S.Oeste

T.R.T. 1.1. 1249
RR

Am. Ribeiro

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado retro, me diri-
gi à rua/av. Av. Portugal nº 828 e, *S. Geste*
sendo aí, citei o EXECUTADO, na pessoa do Sr. Rosa Maria
Rocha de Siqueira, cargo ou função Aposada
por todo o conteúdo do referido mandado, do qual
fiquei bem ciente e plebeu a contra-fê.
Belo Horizonte, 23 de 05 de 19 85.

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Iron Lopes Ferreira
Oficial de Justiça Avaliador

recebi nesta data a ALVARA JUDICIAL nº 80/85
p/ levantamento de R\$ 502.560
referente ao presente processo, cujo valor dos
quintais 12 de Junho de 19 85
[Signature]
0AB.3755

74
ms



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª REGIÃO

1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

~~XXXXXX~~ not.n. 5458/85

Ofc. n.º

proc.n. 901/83

Em 17 de junho de 1985

Prezado Senhor,

Comunico a V. S. que o seu ~~XXXXXX~~ cliente advogado re

cebeu na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julga

mento, as guias de levantamento no valor de Cr\$ 8.824 + juros
~~o numerário~~

_____, referente ao processo 1ª JCJ. nº

901/83 entre partes Jose Antonio de Melo
contra Jose Siqueira Filho.

Atenciosamente,

[Assinatura]
- Diretor de Secretaria -

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ. notn. ~~901/83~~ Notn. 5458/85

Ilmo. Sr. JOSE ANTONIO DE MELO

Rua Manoel Ribardo n. 17 - Varjão - Go.

Varjão - Go.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através de registro

Postal n.º REG. 329071
Goiânia, 17 de 06 de 19 85

[Assinatura]
P/ Diretor de Secretaria
Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciária

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.
Goiânia, 17 de 06 de 1985 - 295
[Signature]
DIRET

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
18 JCV - GOIÂNIA - GO

Aguire-se.
De-se baixa.

Go 18.06.85-394
[Signature]

Platon *[Signature]* Filho
JUIZ DO TRABALHO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

de

Aos

SEM EFEITO